

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO

RAFAELLA TAVORA XIMENES

**A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 E A REPERCUSSÃO  
GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**FORTALEZA/CE  
2007**

RAFAELLA TAVORA XIMENES

**A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 E A REPERCUSSÃO  
GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Monografia submetida à apreciação da Banca Examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel.

**Orientador:**

Fernando Luiz Ximenes Rocha

**FORTALEZA/CE  
2007**

RAFAELLA TAVORA XIMENES

**A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 E A REPERCUSSÃO  
GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Curso de Graduação em Direito  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

Aprovado em: 18/01/2007

Banca Examinadora:

Fernando Luiz Ximenes Rocha

---

Juvêncio Vasconcelos Viana

---

Danilo Santos Ferraz

---

Aos meus pais, Jorge e Tereza, e irmãos,  
Priscilla e Jorge, sempre estimuladores de  
meus estudos, com imenso amor;

Aos colegas de trabalho, pela valiosa  
colaboração na concretização deste  
trabalho;

Ao querido Tiago, por seus percursos  
intelectuais, pelo constante estímulo à  
produção científica e pelo amor  
verdadeiro.

## AGRADECIMENTOS

Estou cordialmente agradecida ao Professor Fernando Luiz Ximenes Rocha, estudioso do Direito Constitucional, pela assistência segura, paciente e gentil na orientação do presente trabalho.

## RESUMO

A produção científica adiante apresentada pretendeu examinar o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº. 45/2004. Foi o trabalho dividido em duas partes: contextualização da repercussão geral no ordenamento jurídico e operacionalização do referido instituto. Na primeira parte, traçaram-se as noções iniciais sobre a repercussão geral, bem como a legislação pertinente ao tema, no intuito de detectar avanços e/ou retrocessos na forma como tal instituto foi e é tratado pelos legisladores, no tempo e no espaço, enfocando-se especialmente a arguição de relevância. Em pó, estudou-se, ainda que brevemente, o direito comparado, para ressaltar diferenças e similaridades entre fenômenos jurídicos, no afã de expor soluções inspiradas em outras culturas. Finalmente, tentou-se delimitar o conceito vago ou indeterminado de repercussão geral. Na segunda parte, cujo enfoque é a concretização do instituto, analisaram-se pontos controvertidos da matéria, sempre com base na doutrina, no sentido de verificar o posicionamento de diversos cientistas do Direito, trazendo as coincidências e/ou divergências de opiniões que enriquecem o saber jurídico. Ao fim, concluiu-se que a adoção da repercussão geral apresentou significativo avanço no campo do direito processual constitucional pátrio.

Palavras-chave: Direito processual constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

## RESUMEN

La producción científica adelante presentada pretendió examinar el instituto de la repercusión geral, introducido en el ordenamiento jurídico brasileño por la Emenda Constitucional nº. 45/2004. El trabajo fue dividido en dos partes: contextualización de la repercusión geral en el ordenamiento jurídico y operacionalización del instituto. En la primera parte, fueron trazadas las nociones iniciales sobre la repercusión geral, así como la legislación relativa al tema, con el objetivo de detectar avances y/o retrocesos en la forma como el instituto fue y es tratado por los legisladores, en el tiempo y en el espacio, enfatizando en especial la arguición de relevancia. Después, se estudió, aunque brevemente, el derecho comparado, para resaltar diferencias y semejanzas entre fenómenos jurídicos, con la finalidad de proponer soluciones inspiradas en otras culturas. Finalmente, se intentó delimitar el concepto vago o indeterminado de repercusión geral. En la segunda parte, cuyo enfoque es la concretización del instituto, se examinaron puntos controvertidos de la materia, siempre con base en la doctrina, en el sentido de averiguar la posición de varios científicos del Derecho, trayendo las coincidencias y/o divergencias de opiniones que enriquecen el saber jurídico. Al final, se concluyó que la adopción de la

repercusión geral significó un considerable avanza en el campo del derecho procesal constitucional brasileño.

Palabras-llave: Derecho procesal constitucional. Recurso extraordinario.  
Repercusión geral.

|                                                                                                                                                                   |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| INTRODUÇÃO.....                                                                                                                                                   | 9  |
| PRIMEIRA PARTE – CONTEXTUALIZAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL NO<br>ORDENAMENTO JURÍDICO.....                                                                            | 12 |
| 1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45/2004 E AS NOÇÕES INICIAIS SOBRE A<br>REPERCUSSÃO GERAL .....                                                                     | 13 |
| 2 RAÍZES HISTÓRICAS: ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA .....                                                                                                                 | 16 |
| 2.1 A criação e evolução da argüição de relevância .....                                                                                                          | 16 |
| 2.2 O processamento da argüição de relevância .....                                                                                                               | 21 |
| 2.3 A extinção da argüição de relevância e a criação da repercussão geral.....                                                                                    | 24 |
| 3 INSTITUTOS ANÁLOGOS NO DIREITO COMPARADO E NO DIREITO BRASILEIRO .....                                                                                          | 30 |
| 3.1 Estados Unidos da América.....                                                                                                                                | 30 |
| 3.2 Argentina .....                                                                                                                                               | 33 |
| 3.3 Alemanha.....                                                                                                                                                 | 35 |
| 3.4 Japão .....                                                                                                                                                   | 37 |
| 3.5 Brasil: critério da relevância no recurso de revista, na argüição de descumprimento de<br>preceito fundamental e na ação direta de inconstitucionalidade..... | 38 |
| 4 O CONCEITO INDETERMINADO DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO<br>EXTRAORDINÁRIO.....                                                                                 | 40 |
| 4.1 Definição e importância do conceito jurídico indeterminado .....                                                                                              | 40 |
| 4.2 Distinção entre as técnicas de utilização de conceito indeterminado e atribuição de<br>discrecionabilidade ao aplicador da norma.....                         | 41 |
| 4.3 A repercussão geral como conceito jurídico indeterminado .....                                                                                                | 48 |
| SEGUNDA PARTE - OPERACIONALIZAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL .....                                                                                                      | 50 |
| 5 REPERCUSSÃO GERAL COMO NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO<br>RECURSO EXTRAORDINÁRIO? .....                                                                    | 51 |
| 5.1 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito .....                                                                                                              | 51 |
| 5.2 O juízo de admissibilidade no recurso extraordinário .....                                                                                                    | 52 |
| 5.3 A repercussão geral e o juízo de admissibilidade no recurso extraordinário .....                                                                              | 52 |
| 6 COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL .....                                                                                               | 56 |

|     |                                                                                                                          |    |
|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 6.1 | Órgão competente: Supremo Tribunal Federal, Tribunal <i>a quo</i> ou ambos? .....                                        | 56 |
| 6.2 | Competência no âmbito interno do Supremo Tribunal Federal.....                                                           | 58 |
| 7   | QUORUM PARA QUE POSSA SER RECUSADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO<br>DESTITUÍDO DE REPERCUSSÃO GERAL: QUORUM DE SEGURANÇA..... | 64 |
| 8   | NECESSIDADE DE POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO LEGAL .....                                                                      | 69 |
| 9   | NÃO-ADOÇÃO DE IGUAL SISTEMA PARA O STJ .....                                                                             | 73 |
|     | CONCLUSÃO: RETROCESSO OU AVANÇO? .....                                                                                   | 77 |
|     | REFERÊNCIAS .....                                                                                                        | 81 |

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o Supremo Tribunal Federal esteve submetido a considerável (sobre)carga de trabalho, em função de sua vasta competência, originária e recursal, para processar e julgar causas que versem sobre incontáveis matérias.

A chamada “crise do Supremo Tribunal Federal”<sup>1</sup> é de certa forma sustentada pelo sistema recursal brasileiro, que prevê uma enorme gama de recursos, produzindo assim um efeito nefasto, representado, por um lado, pelo indesejado prolongamento no tempo das demandas judiciais e, por outro lado, pela inevitável queda da qualidade das decisões proferidas pelo STF, as quais findam por se ver afetadas em função do grande volume de trabalho. Neste diapasão, já em 1915, alertava Pedro Lessa que era necessário “desafogar o STF de parte de seus trabalhos no interesse da celeridade ou menor lentidão nos julgamentos”.<sup>2</sup>

Coadunando com as observações anteriores, antes mesmo do advento da Carta Política de 1988, já pontuava com bastante propriedade o jurista Calmon de Passos:

A crise do STF se traduz, como vimos, em duas conseqüências bem determináveis. A primeira delas, o acúmulo de processos sem decisão nesse órgão, visto como o número dos que anualmente nele têm ingresso excede, de muito, o dos que nele conseguem ser julgados... A segunda conseqüência se traduz na perda de substância dos julgados de nossa mais alta Corte de Justiça. Eles, que deveriam ser os norteadores de toda a atividade jurisdicional do País, apresentam-se, em sua esmagadora maioria, como frutos modestos, às vezes nada convincentes, por força da pressão intolerável do volume de trabalho exigido dos senhores ministros<sup>3</sup>.

Verifica-se, assim, não ser nova a crise pela qual passa o Pretório Excelso, que tem se revelado incapaz de absorver a contento todas as causas e recursos que lhe são rotineiramente distribuídos. Neste sentido, já em 1977, novamente Calmon de

---

<sup>1</sup> Expressão cunhada por Philadelpho de Azevedo. LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. *Revista da Ajuris*, ano XIII, n. 37, p. 105, jul. 1986.

<sup>2</sup> LESSA, Pedro. *Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915, p. 23-24.

<sup>3</sup> PASSOS, J.J. Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, Forense, n. 453, p. 12, 1977.

Passos<sup>4</sup> descrevia uma realidade nebulosa em que o órgão de cúpula do Poder Judiciário buscava paliativos para conter a crise, sendo que um dos mecanismos utilizados a título de filtragem foi exatamente a chamada argüição de relevância, cujo critério de transcendência agora exsurge sob o signo da repercussão geral, embora com novas características.

Dentro desse contexto, marcado pela crescente conscientização dos doutrinadores a respeito da imprescindibilidade de mudanças do papel do STF<sup>5</sup>, houve por bem o legislador constituinte, por meio da Emenda Constitucional nº. 45/2004<sup>6</sup>, que implantou a propalada Reforma do Judiciário, introduzir no ordenamento jurídico pátrio, entre outras medidas tendentes a conferir maior celeridade aos processos judiciais e, por conseguinte, maior credibilidade ao próprio Poder Judiciário, a exigência de que o recorrente, em sede de recurso extraordinário, demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, apenas podendo recusá-lo se assim entenderem dois terços de seus membros, conforme mandamento inserto no §3º do art. 102 do texto constitucional.

A nosso sentir, entretanto, além da óbvia intenção do constituinte derivado de restringir o acesso ao Pretório Excelso, há outros sólidos fundamentos a justificar a aposição do sobredito §3º, podendo-se citar, apenas exemplificativamente, o fato de que, com a minimização de sua atividade, o STF revestir-se-á de condições objetivas para proferir decisões pragmáticas, de maior qualidade, visibilidade e, por via de conseqüência, eficácia, exercendo de fato o papel de guardião da Constituição Federal, o que, em última análise, é o seu verdadeiro mister, na qualidade de mais elevado tribunal a julgar o direito constitucional.

---

<sup>4</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do STF. *RePr*, São Paulo, RT, n. 5, p. 43-60, 1977.

<sup>5</sup> Nesta linha, posta-se Fernando Luiz Ximenes Rocha, ao defender ser preciso “insistir na necessidade da reformulação do campo de atuação do Supremo Tribunal Federal, reduzindo-lhe a competência. Isso não significa perda de prestígio ou de autoridade. Na verdade, o que se pretende é aprimorá-lo, dando-lhe as condições necessárias para o exercício da jurisdição constitucional, indispensável à efetividade da Lei Fundamental.”. ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. *Controle de constitucionalidade das leis municipais*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 78.

<sup>6</sup> Publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2006.

Com efeito, não obstante, em regra, estejam circunscritas às partes do processo a eficácia e validade das decisões prolatadas, tal situação é mitigada quanto aos tribunais de cúpula, cujas decisões transcendem o interesse das partes litigantes, constituindo paradigma e precedente para os demais tribunais e também para os jurisdicionados, de sorte que desnaturado e desperdiçado estaria o funcionamento do Supremo Tribunal Federal, como efetivamente tem estado, se permanecesse a se debruçar sobre todo e qualquer recurso extraordinário que, formal e substancialmente, estivesse apto a ser julgado pela citada corte, com a alegação de ofensa à Constituição da República.

Outrossim, com o estabelecimento da repercussão geral como condição para o conhecimento e julgamento do recurso extraordinário, o Poder Legislativo atendeu aos clamores da sociedade, que ansiava pelo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, coadunando-se ainda com a pretensão de fortalecimento das funções jurídicas e políticas do órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional. O presente opúsculo, pois, tem por escopo examinar minuciosamente as razões que levaram o legislador constituinte a reinserir no ordenamento jurídico – sob nova ótica – a chamada “arguição de relevância”, bem como analisar as implicações constitucionais e processuais que a reforma em enfoque poderá acarretar, formulando conclusões de acordo com a literatura jurídica especializada e as experiências semelhantes que vivenciam e já vivenciaram outros países.

**PRIMEIRA PARTE – CONTEXTUALIZAÇÃO DA  
REPERCUSSÃO GERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

# 1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 45/2004 E AS NOÇÕES INICIAIS SOBRE A REPERCUSSÃO GERAL

Sob a égide da Carta Constitucional de 1988, aumentou significativamente a demanda por justiça na sociedade brasileira. Isto se deu, primeiramente, pelo fato de que os indivíduos redescobriram-se cidadãos, passando a se conscientizar sobre os seus direitos, principalmente os direitos constitucionalmente assegurados, os quais, ressalte-se, não eram – e ainda não são – poucos. A par disso, não se pode olvidar que a Lei Maior criou novos direitos, ampliando ainda a legitimação para propositura de diversas ações.

Ocorre que, paralelamente a essa situação, as instituições judiciais não se encontravam preparadas para atender a contento a toda essa demanda, por razões várias, que se acumularam historicamente, tais como a legislação infraconstitucional, a cultura judiciária, os aspectos administrativos e orçamentários e a própria insuficiência da quantidade de juízes e servidores do Poder Judiciário, o que resultou na frustração da população em geral, consubstanciada no descrédito que esta passou a ter em relação à efetivação da justiça.

Foi neste contexto, caracterizado pela necessidade de aprimorar a atuação do Judiciário, que se desenvolveu o longo debate sobre a chamada Reforma do Judiciário, culminando com sua promulgação no final do ano de 2004. Dentre as suas importantes inovações, destaca-se a inclusão do §3º ao art. 102 da Lei Fundamental, que recriou o conceito de repercussão geral para o cabimento do recurso extraordinário, nos seguintes termos:

Art. 102. (omissis)

[...]

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Como se denota, para que seja propiciado o acesso ao STF pela via do recurso extraordinário, deverá o recorrente demonstrar que as questões constitucionais ali

discutidas apresentam-se relevantes não apenas do ponto de vista meramente individual, mas também sob o enfoque social, jurídico, político ou econômico.

Em outros termos, a relevância da matéria constitucional versada no recurso extraordinário será medida em função de sua repercussão na sociedade brasileira, e não do modo como o julgado recorrido e o que vier a ser proferido pelo STF repercutirem na esfera de interesse dos litigantes.

É indiscutível, porém, a dificuldade que se terá em estabelecer, através de critérios precisos, o que de fato é relevante ou, nos termos propostos pelo precitado §3º, o que possui “repercussão geral”, uma vez que se trata de um conceito jurídico indeterminado.

Entretanto, em que pese essa óbvia dificuldade, é necessário que se determinem diretrizes claras, capazes de permitir aos cidadãos ter um conhecimento mínimo sobre que tipo de ofensa à Constituição Federal poderá ser apreciado pelo STF, cabendo assim à doutrina e à jurisprudência a responsabilidade de indicar os parâmetros tipificadores do novo instituto.

De toda sorte, pode-se dizer, em linhas gerais, que a repercussão geral significa, conforme escólio de Rodrigo Barioni, “o transbordamento dos limites subjetivos do caso submetido ao STF por força do recurso extraordinário”<sup>1</sup>. Caberá à lei (ordinária) o encargo de determinar em que situações estará presente – ou não – a transcendência dos temas constitucionais versados no recurso extraordinário, embora se possa desde já relacionar algumas matérias cuja repercussão geral certamente será reconhecida, como a questão constitucional controvertida em sede jurisprudencial e doutrinária e as ações coletivas com discussão constitucional, para citar apenas alguns exemplos.

De um modo geral, os critérios a orientar o jurista para identificação de uma questão constitucional que contenha repercussão geral serão os critérios econômicos, políticos, sociais e jurídicos, no sentido estrito.

---

<sup>1</sup> BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reformas do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005, p. 722.

Assim sendo, haverá repercussão geral em sentido jurídico estrito quando, *verbi gratia*, a questão constitucional versada no extraordinário for largamente discutida na jurisprudência e na literatura jurídica especializada. Já a repercussão econômica estará presente, por exemplo, em causa relativa à interpretação de dispositivo de determinada lei falimentar, dependendo do resultado do julgamento do STF a decretação de falência de grande número de empresas, o que certamente afeta a economia do País. Por outro lado, restará configurada a repercussão política, ainda a título de exemplificação, numa ação em que se discutam as competências dos entes federativos ou as relações da Nação com Estados estrangeiros ou organismos internacionais. Finalmente, haverá repercussão social em recurso extraordinário que trate dos direitos sociais dos trabalhadores, como o salário mínimo e a duração da jornada de trabalho, atingindo assim enorme gama de obreiros.

## 2 RAÍZES HISTÓRICAS: ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA

Dentre as técnicas de filtragem já conhecidas do recurso extraordinário, destaca-se a argüição de relevância, introduzida no direito pátrio por meio da Emenda ao Regimento Interno do STF nº. 3/75, perdurando até o advento da atual Carta Magna, em 1988, embora tenha sofrido algumas modificações neste interregno.

### 2.1 A criação e evolução da argüição de relevância

O antigo texto constitucional, nos termos do parágrafo único de seu art. 119, estabelecia, antes da Emenda à Constituição nº. 7/77, que o Supremo Tribunal detinha competência para, através de seu Regimento Interno, impor limites às causas sujeitas ao recurso extraordinário.

Tais limites referentes a natureza, espécie ou valor, quando o recurso em epígrafe fosse interposto com fulcro nas alíneas *a* ou *d* do inciso III do citado dispositivo legal, ou seja, quando a decisão recorrida fosse contrária a dispositivo da Constituição, negasse vigência a tratado ou lei federal ou, ainda, quando conferisse à lei federal interpretação divergente da que lhe dera outro tribunal ou o próprio Supremo.

O poder legislativo então delegado ao órgão de cúpula do Judiciário foi exercido de forma bastante tímida pelo mesmo, o qual, originalmente, determinava em seu regimento interno apenas as hipóteses de inadmissibilidade do recurso extraordinário, seguindo os critérios traçados pela Constituição então vigente.

Com o tempo, porém, foi ficando mais significativa essa abrangência, findando por sobrevir a Emenda Regimental nº. 3/75, que incluiu outras hipóteses ao rol de

cabimento do recurso extraordinário, dentre as quais se destaca, por sua importância, a relevância da questão federal<sup>1</sup>.

Comentando a prefalada alteração regimental, Eduardo de Avelar Lamy consigna que:

Teve o objetivo de justificar o conhecimento, pelo STF, de determinadas questões federais que, em princípio, não estariam albergadas pelas estritas hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, mas a respeito das quais o julgamento daquela Corte interessaria à sociedade brasileira, considerando-se o papel modelar por ela exercido.<sup>2</sup>

Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 7/77, restou sacramentada a delegação legislativa à cúspide do Poder Judiciário, acrescentando-se ao rol dos permissivos legais a relevância da questão federal, ratificando a norma constitucional um instituto que já estava sendo adotado em decorrência do regimento interno do Supremo<sup>3</sup>.

Analisando a EC nº. 7/77, Moacyr Amaral Santos ensinava que:

[...] a Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, conquanto mantendo intacto o *caput* do art. 119, III, da Constituição conforme a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, na redação de seus parágrafos, além de confirmar as aludidas emendas regimentais feitas pelo Supremo Tribunal

<sup>1</sup> A Emenda nº. 3/75 modificou o art. 308 do RISTF, o qual passou a ter a seguinte redação: "Art. 308. Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou **relevância da questão federal**, não caberá recurso extraordinário, a que alude o seu artigo 119, parágrafo único, das decisões proferidas: I. nos processos por crime ou contravenção a que não sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas; II. nos *habeas corpus*, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade; III. nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito; IV. nos litígios decorrentes: a) de acidente do trabalho; b) das relações de trabalho mencionadas no artigo 110 da Constituição; c) da previdência social; d) da relação estatutária de serviço público, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental; V. nas ações possessórias, nas de consignação em pagamento, nas relativas à locação, nos procedimentos sumaríssimos e nos processos cautelares; VI. nas execuções por título judicial; VII. sobre extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação; VIII. nas causas cujo valor, declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias; e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita à instância única." (grifos inexistentes no original).

<sup>2</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 167-168.

<sup>3</sup> Com efeito, a EC nº. 7/77 renumerou como §1º o antigo parágrafo único do art. 119 da CF/67, prevendo o critério da relevância como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, nos seguintes termos: "§1º As causas a que se refere o item III, alíneas "a" e "d", deste artigo serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal".

Federal, deu a este competência que lhe permitirá dilatar o campo das restrições à admissibilidade do recurso extraordinário.<sup>4</sup>

Instaurava-se, portanto, uma das técnicas mais polêmicas de filtragem de acesso ao Tribunal Maior pela via do recurso extraordinário, sofrendo subseqüentes alterações, algumas realmente passíveis de crítica, até ser excluída do ordenamento jurídico pátrio quando do advento da atual Carta Republicana.

Por meio da argüição de relevância, conferiu-se aos Ministros do STF um “poder seletivo”, defendido por muitos, estribados na idéia de que tal instituto atendia a um escopo idealista, bem como gozava de cunho pragmático, abrindo caminho para a sempre discutida reforma do Judiciário.

Quanto à definição do que seja uma questão federal relevante, ponto este que sempre foi sensível em sede doutrinária, calha transcrever a lúcida lição de Nunes Leal, mencionado por Calmon de Passos:

Dizia ele, com muita propriedade, que, em princípio, qualquer problema de aplicação da lei é de interesse público. Mas, na prática, muitas questões têm repercussão limitada às partes, ou a pequeno número de casos, e há problemas legais cujas conseqüências são muito reduzidas, mesmo para os interessados, servindo, antes, como pretexto para manobras protelatórias ou que visam a subtrair o mérito do litígio ao direito aplicável. E concluía o ilustre ministro e juiz nos seguintes termos: uma decisão, para ser relevante, deve ter reflexos além do exclusivo interesse das partes litigantes.<sup>5</sup>

Todavia, nesta primeira versão, nada obstante o instituto primasse pela filtragem das matérias que seriam submetidas à Corte Suprema, acabou por constituir, na realidade, em exceção aos casos de não-cabimento do recurso extraordinário, haja vista que, reconhecida a relevância da questão federal, o recurso seria cabível, independentemente da natureza, valor ou espécie da causa.

Com a sofisticação do poder regimental de limitar o cabimento do recurso extraordinário, sobreveio a Emenda Regimental nº. 2/85, a qual introduziu profundas mudanças na matéria, a começar pelo fato de que o RISTF passou a elencar não mais as hipóteses de inadmissibilidade do recurso em exame, mas sim as restritas hipóteses em que o mesmo seria admissível, sendo que, para os demais casos,

---

<sup>4</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 162.

<sup>5</sup> PASSOS, J. J. Calmon de. Da argüição de relevância no recurso extraordinário. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, Forense, n. 453, p. 14, 1977.

somente se evidenciada a relevância da questão federal, arrolando o seu art. 325 dez diferentes hipóteses:

Art. 325. Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do art. 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

- I. nos casos de ofensa à Constituição Federal;
- II. nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;
- III. nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
- IV. nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
- V. nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
- VI. nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
- VII. nas ações populares;
- VIII. nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
- IX. nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
- X. nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;
- XI. em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

Estreme de dúvidas que esta nova disposição implicou uma sensível mudança de filosofia no trato da questão, na medida em que restringiu substancialmente as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, mesmo porque o critério residual, que é sempre mais abrangente, anteriormente justificava o conhecimento do recurso, passando agora a servir de baliza para o seu não-conhecimento.

Limitou-se, assim, por meio de regimento interno, o cabimento do recurso excepcional, entre outras hipóteses, às matérias que fossem consideradas de relevância federal, como forma de impedir o acesso ao STF de recursos sem qualquer significado para a Nação, interpostos tão somente em função do inconformismo dos litigantes, ou mesmo em face de seu intuito protelatório.

Nos dizeres de Arruda Alvim, explicando as razões da referida alteração regimental:

Em direito, se podem usar técnicas diferentes para atingir o mesmo fim. Justifica-se a mudança de técnica, quando, alterada a situação de fato, constata-se que a técnica anterior não atingiria o resultado esperado [...] diante das novas circunstâncias. Como se verifica [...], todos os RIs S.T.F., até a Em. Reg. n. 2/85, sempre estabeleceram casuisticamente quais as causas que não comportavam RE, salvo se, quanto a estas regimentalmente excluídas (a partir da Em. Reg. n. 3/75), quando suscitada e recebida a arguição de relevância. Com a concepção da Em. Reg. n. 2/85 o escopo a ser atingido é precisamente o mesmo. Ainda que o objetivo seja o mesmo, do ponto de vista 'quantitativo' e 'qualitativo' verifica-se com a Em. n. 2/85 a exclusão de um número maior de causas do que precedentemente ocorria.<sup>6</sup>

Nesta versão reformulada, o instituto chegou a ser recebido como uma milagrosa solução ao grave problema de acúmulo de processos pendentes de julgamento no âmbito do Pretório Excelso, sendo comparado pelo então Min. Moreira Alves, conforme noticia Evandro Gueiros Leite, a instituto semelhante existente no direito norte-americano, o *writ of certiorari*, haja vista que:

[...] não teria o recurso extraordinário por finalidade principal a correção de erros de direito, mas sim a viabilização dos Estados federativos, preservando-se o Direito nacional contra atentados graves por sua repercussão jurídica, moral, social, política ou econômica.<sup>7</sup>

Tal previsão, contudo, não foi confirmada pela prática, tendo o remédio sob exame sido alvo de variadas críticas, nem tanto pela tarefa que lhe fora confiada ou por carecer de uma definição exata<sup>8</sup>, mas principalmente pelo modo antidemocrático através do qual foi implantado no direito pátrio.

Com efeito, as inúmeras críticas a tal técnica de filtragem centravam-se especialmente na ausência de motivação das decisões do STF concernentes à arguição de relevância e no discricionário julgamento que era realizado pelo Conselho da Corte Suprema, presente a circunstância de que a sessão não se revestia de publicidade, não havendo possibilidade de debate entre as partes.

<sup>6</sup> ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988, p. 25.

<sup>7</sup> LEITE, Evandro Gueiros. A Emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, RT, v. 615, p. 10, 1987.

<sup>8</sup> O RISTF, em seu art. 327, §1º, definia o que era uma questão federal relevante, *litterim*: “§1º Entende-se relevante a questão federal que, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal.”

Neste ponto, compreensível era a resistência dos operadores do Direito, e em especial da classe dos advogados, em desfavor da arguição de relevância, visto que o Conselho do Supremo não funcionava como órgão jurisdicional do referido Tribunal, seus julgamentos prescindiam de motivação e suas sessões não eram públicas, limitando-se a publicidade à declaração das arguições rejeitadas e acolhidas.

Sabe-se, no entanto, que a necessidade de fundamentação dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário é garantia do controle externo da atividade do juiz, o que é feito pelo povo, a fim de se permitir a verificação da exatidão e legalidade da decisão. Sob este aspecto, aliás, colhe-se que a necessidade de motivação das decisões judiciais é verdadeira exigência do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a fundamentação das decisões é ainda instrumento destinado a servir de conexão entre a decisão e sua impugnação, servindo assim às partes, que, conhecendo as razões do *decisum*, podem decidir se vão impugná-lo ou não, e com que fundamentos o farão, permitindo, portanto, o controle vertical da atuação do juiz.

Injustificáveis eram, de conseguinte, por maior que fosse o grau de subjetivismo presente no julgamento, a ausência de publicidade das sessões e a dispensa de fundamentação das decisões nas arguições de relevância, vez que subtraía dos litigantes sua garantia de conhecer as razões pela quais teve sua arguição repelida.

## **2.2 O processamento da arguição de relevância**

Conforme dicção do art. 327, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a questão federal era tida como relevante quando, pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigisse a apreciação do recurso extraordinário.

A relevância era formulada por meio de “arguição”, em capítulo específico da petição do recurso extraordinário. Segundo sustenta Eduardo de Avelar Lamy, “tal incidente possuía procedimento próprio para efeito de registro junto ao STF, não

constituindo, portanto, recurso autônomo ou subordinando, mas nascendo em função do recurso extraordinário e dele não se desvinculando, senão fisicamente”<sup>9</sup>.

Assim, em capítulo específico e destacado, justificando o cabimento da arguição, por estar a hipótese compreendida nas restrições do art. 325 do RISTF, o recorrente, fundamentadamente, deveria demonstrar a relevância da questão federal suscitada, requerendo a formação de instrumento e indicando as peças a serem trasladadas, além das necessárias<sup>10</sup>, segundo frisado por Osmar Mendes Paixão Côrtes:

A arguição de relevância, nos termos do regimento interno do STF de 1985, deveria processar-se em capítulo destacado da petição do recurso extraordinário e seu exame ocorria em momento anterior ao do recurso. Nessa oportunidade, foi adotada como requisito autônomo de admissibilidade do recurso extraordinário (art. 325, XI).<sup>11</sup>

No mais, dever-se-iam observar as disposições do Regimento Interno do STF, que regulamentava detalhadamente a matéria, principalmente em seu art. 328, *litterim*:

**Art. 328.** A arguição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionando obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade.

**§ 1º** Se o recurso extraordinário for admitido na origem (art. 326), a arguição de relevância será apreciada pelo **Supremo Tribunal Federal** nos autos originais do processo.

**§ 2º** Se o recurso extraordinário não for admitido na origem (art. 326), e o recorrente agravar do despacho denegatório, deverá, para ter apreciada a arguição de relevância, reproduzi-la em capítulo destacado na petição de agravo, caso em que um único instrumento subirá ao **Supremo Tribunal Federal**, com as peças referidas no caput deste artigo.

**§ 3º** A arguição de relevância subirá em instrumento próprio, em dez dias, com as peças referidas no caput deste artigo e a eventual resposta da parte contrária, quando o recurso não comportar exame de admissibilidade na origem (art. 326), e também quando, inadmitindo o recurso, o recorrente não agravar do despacho denegatório.

<sup>9</sup> LAMY, Eduardo de Avelar, op. cit., p. 168.

<sup>10</sup> Eram peças obrigatórias da arguição: a fotocópia, ou reprodução equivalente, da sentença de primeira instância, do acórdão recorrido, da petição do recurso extraordinário e do despacho resultante do juízo de admissibilidade (art. 328, *caput*, RISTF).

<sup>11</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 543.

**§ 4º** Quando for necessária a formação do instrumento, o recorrente custeará, no Tribunal de origem, as respectivas despesas, inclusive as de remessa e retorno, no prazo legal.

**§ 5º** No **Supremo Tribunal Federal** serão observadas as regras seguintes:

**I** – Subindo a arguição nos autos originais ou no traslado do agravo, haverá registro e numeração do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento, seguidos de registro e numeração da arguição de relevância da questão federal.

**II** – Subindo a arguição em instrumento próprio, será este registrado como arguição de relevância da questão federal, com a numeração pertinente.

**III** – Em qualquer caso, preparar-se-á um extrato da arguição de relevância para distribuição a todos os Ministros, com referência à sessão do Conselho em que será apreciada.

**IV** – As arguições de relevância serão, por sua ordem numérica, distribuídas aos Ministros, a partir do mais moderno no Tribunal, e, em caso de impedimento, haverá compensação imediata.

**V** – Cabe ao Ministro a que for distribuída a arguição de relevância apresentá-la ao Conselho na sessão designada para seu exame, ou, em caso de ausência eventual, na primeira a que comparecer.

**VI** – O exame da arguição de relevância precederá sempre o julgamento do recurso extraordinário ou do agravo.

**VII** – Estará acolhida a arguição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecorrível.

**VIII** – A ata da sessão do Conselho será publicada para ciência dos interessados, relacionando-se as arguições acolhidas, no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionada, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante.

Assim, conforme inc. VI do §5º do sobredito art. 328, a relevância da questão federal era obrigatoriamente examinada antes do julgamento do recurso extraordinário ou do agravo interposto contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, não influenciando de forma alguma no julgamento de tal recurso, de sorte que este poderia não ser conhecido por uma das Turmas do STF, ainda que tivesse sido acolhida a arguição de relevância, na hipótese de ausência de algum outro requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, à semelhança do que – acredita-se – irá ocorrer relativamente à repercussão geral.

## 2.3 A extinção da arguição de relevância e a criação da repercussão geral

A nova versão experimentada pela arguição de relevância, a partir da Emenda Regimental nº. 2/85, não chegou a ser posta suficientemente em prática, visto que, três anos depois, adveio a Lei Maior de 1988, que mudou de forma substancial a organização do Poder Judiciário. Com efeito, com o novo Texto Constitucional, extinguiu-se não apenas o instituto da arguição de relevância, como também a delegação de competência ao Supremo Tribunal Federal, até então vigente, para legislar por meio de seu regimento interno.<sup>12</sup> Sobre a extinção da arguição de relevância, Moacyr Amaral Santos defendia que:

A Constituição de 1988, porém, não reproduziu aquela autorização dada ao Supremo Tribunal Federal, não lhe sendo mais facultado criar os chamados óbices regimentais, que restringiam o conhecimento do recurso extraordinário. Igualmente, a Assembléia Nacional Constituinte, possivelmente por desconhecer o importantíssimo papel desempenhado pelo instituto da *relevância* da questão federal, e preocupada, exclusivamente, com aspectos procedimentais (sessão de Conselho, irrecorribilidade etc.), não o consagrou na Constituição Federal recém-promulgada. Em verdade, ante o rigor das normas regimentais, sob o regime jurídico anterior, a *relevância* apresentou segura abertura à ascensão do recurso extraordinário.<sup>13</sup>

Na mesma toada, Eduardo de Avelar Lamy verbera que:

Foi apenas com a promulgação da atual Constituição Federal que a arguição de relevância deixou o ordenamento brasileiro. Isso porque o Texto Constitucional originário, além de não a prever, retirou a força de lei então atribuída ao regimento interno do STF, determinando hipóteses diferenciadas de admissibilidade para o recurso extraordinário, bem como criando o STJ para a guarda e interpretação da lei federal infraconstitucional.<sup>14</sup>

De toda sorte, passados pouco mais de dezoito anos da nova ordem constitucional, a crise no STF e no sistema processual não retrocedeu. E o que é pior: o Superior Tribunal de Justiça, que surgiu como um tribunal novo e moderno, está a trilhar o mesmo caminho, alcançando estatísticas aterrorizadoras de aumento

<sup>12</sup> A CF/88 pontifica, em seu art. 96, I, que compete aos Tribunais “elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. Assim, perdeu o STF seu poder legiferante de determinar as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, sendo tal função reservada à lei em sentido estrito.

<sup>13</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, op. cit., p. 169.

<sup>14</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 168.

da demanda, sendo esta a principal razão pela qual se critica a omissão da EC nº. 45 em não instituir semelhante técnica de barreira para a citada Corte de Justiça.

Foi promulgada, como resposta a este quadro de abalo da credibilidade do Poder Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45/2004, que implantou, no que toca ao recurso extraordinário, um sistema de filtro do writ constitucional: a necessidade de o recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. Entretanto, esse novo requisito de admissibilidade, embora possua alguns pontos em comum com a antiga argüição de relevância<sup>15</sup>, com a mesma não se confunde. Inicialmente, porque tais institutos foram criados em distintos momentos históricos, conforme revelado por Eduardo de Avelar Lamy:

Primeiramente, devem-se considerar os diferentes contextos constitucionais em que os institutos foram inseridos. Na segunda metade do século passado, mais precisamente durante as décadas de 60 e 70, o Brasil viveu momentos históricos caracterizados por insegurança política e significativa restrição ideológica, tendo ocorrido neste cenário a criação da argüição de relevância.

Deve-se observar, entretanto, que a argüição de relevância para admissão do recurso extraordinário junto ao STF foi inserida no ordenamento brasileiro em 1975, via regimento interno do STF, e confirmada pela Constituição de 1967, tendo vigorado apenas durante os 13 últimos anos da ditadura militar. Nota-se, deste modo, que o instituto existiu durante o período em que as bases do processo de redemocratização do País já estavam sendo lançadas, o que leva a crer que o conceito vago de 'relevância' pode ter proporcionado, inclusive, vazão aos anseios por libertação ideológica da época.

Desta feita, o momento histórico em que a repercussão geral está sendo inserida no ordenamento pátrio possui feições bastante diversas. A 'Constituição Cidadã' de 1988 trouxe novos fundamentos não apenas à produção e aplicação do direito, mas principalmente à formação e conscientização dos juristas, muitas vezes apegados aos dogmas do Estado liberal, acerca dos valores por ela albergados.<sup>16</sup>

Seguindo a mesma orientação, Lenio Luiz Streck explica tais diferenças com acuidade, ressaltando a importância de não se conceber o novo sob o prisma do velho:

<sup>15</sup> Quanto às semelhanças havidas entre os institutos em liça, Rodrigo Barioni assinala que: "alteraram-se a denominação e a forma procedimental de examinar-se a repercussão do tema versado no recurso extraordinário, muito embora as finalidades sejam aparentemente as mesmas do sistema anterior: de um lado, reduzir o enorme número de recursos submetidos ao STF; de outro, prestigiar a qualidade dos julgamentos do STF, ressaltando sua característica de Corte formadora de precedentes aos demais órgãos do Poder Judiciário". BARIONI, Rodrigo, op. cit., p. 721. Na mesma toada, leciona Osmar Mendes Paixão Côrtes: "há, de fato, semelhanças técnicas, como a demonstração prévia ao preenchimento dos requisitos, da importância da questão que justifica a apreciação pelo STF". CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão, op. cit., p. 544.

<sup>16</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da argüição de relevância? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 178.

A ‘regulamentação’ feita pelo Pretório Excelso de então seguiu fielmente a idéia central do governo militar, incluindo até ‘os aspectos morais’ e os ‘políticos’ (o que seriam os tais ‘aspectos morais’ nunca foi esclarecido!). Por isso, qualquer interpretação acerca do significado de ‘repercussão geral’ deve fugir de eventuais comparações com o conteúdo (não-recepcionado) dos arts. 327 a 329 do regimento interno do STF e da jurisprudência (igualmente não recepcionada) praticada pelo Tribunal até 1988. A Constituição do Brasil, fruto do processo constituinte de 1986-88, mais do que um corte simbólico, estabeleceu explicitamente um novo paradigma de direito e de Estado. Não se pode olhar o novo – por mais discutível que seja esse novo – com os olhos do velho, que, com toda a certeza, não recomenda em nada para a melhoria do processo democrático e o acesso à justiça. Ou seja, a arguição de relevância do regime militar deve ser lida como um instrumento para o controle dos tribunais e do legislativo.

Já a exigência da comprovação da ‘repercussão geral das questões constitucionais’ – repita-se, por mais discutível que seja a sua compatibilidade com a Constituição – deve ser lida como um instrumento para aprimorar o processo democrático, tanto é que o constituinte derivado estabeleceu a presunção da existência dessa repercussão geral, exigindo o qualificado quorum de 8 votos para a recusa do recurso extraordinário e não para sua admissão! Este deve ser o belvedere do qual o novel instituto deve ser olhado e não o velho instituto da arguição de relevância.<sup>17</sup>

Tem-se, assim, que se trata de institutos substancialmente distintos, não somente pelos contextos constitucionais em que foram inseridos ou pela finalidade a que se destinam ou destinavam, mas também por diversos outros motivos, em especial pelo fato de que, segundo a atual ordem constitucional, contrariamente ao que ocorria sob a égide da Constituição de 1967, a decisão do Supremo que acolher ou não a alegação de repercussão geral deverá ser devidamente fundamentada<sup>18</sup>, por força do que sacramenta o art. 93, IX, da Carta Magna de 1988, *verbis*:

<sup>17</sup> STRECK, Lenio Luiz. A “repercussão geral das questões constitucionais” e a admissibilidade do recurso extraordinário: a preocupação do constituinte com as “causas irrelevantes”. In: AGRA, Walber de Moura (Coord.). *Comentários à reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 135-136.

<sup>18</sup> É o que se encontra nas lições de Eduardo de Avelar Lamy: “[...] a interpretação do conceito vago constituído pela relevância da questão federal em casos submetidos ao crivo de um STF legislador era feito segundo análises que, embora no entender de Arruda Alvim não fossem verdadeiramente discricionárias, possuíam caráter essencialmente político, ao contrário daquilo que, acredita-se, ocorrerá com a novel repercussão geral das questões constitucionais, de sistemática diferenciada, como analisar-se-á adiante. Isso porque os ditames da atual ordem constitucional (especialmente o art. 93, IX, da CF), ainda que parcialmente modificada pela Emenda n. 45, de 08.12.2004, não estão em sintonia com a liberdade concedida ao Pretório Excelso pela Constituição de 1967, de decidir sem a possibilidade de recursos; sem a necessidade de fundamentação e sem a possibilidade de embargos de declaração. Nisto reside a origem das principais diferenças entre a arguição de relevância e a repercussão geral, nos termos em que, acredita-se, será implantada em nosso ordenamento.” LAMY, Eduardo de Avelar. *Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?* In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 169-170.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação [...].

De efeito, conquanto o texto da emenda constitucional sob exame não tenha trazido qualquer indicativo quanto à exigência de fundamentação da decisão que apreciar a alegação de repercussão geral, não mais se pode conceber, à semelhança do que precedentemente ocorria, que a decisão prescindia de motivação.

Em verdade, os argumentos que levem o tribunal a entender pela existência ou não da repercussão geral de determinada questão constitucional devem constar, ainda que de forma sucinta, no voto de cada Ministro, conforme defendido pelos estudiosos da matéria:

Buscando informações comparadas, no antigo sistema da *arguição de relevância*, é possível observar que não havia necessidade de fundamentação da negativa de apreciação do recurso. Conforme apontava o Min. Sidney Sanches: ‘O que mais se critica no sistema atual, porém, é o julgamento em sessão administrativa, não pública. E também a falta de fundamentação, mediante acórdãos’.

A desnecessidade de fundamentação certamente é menos compreensível no sistema vigente. Naquele que o precedeu, havia, inclusive, tendência a classificar a apreciação da *arguição de relevância* de ato *político* e não jurídico.

Não nos parecer hoje, com as garantias consagradas de um devido processo legal (formal e material) aos litigantes, uma interpretação tão simples de ser realizada. Se por um lado existe a clara influência de esse requisito servir ao STF como freio de acesso aos recursos, é também certo que não se pode aceitar o total arbítrio de suas decisões.

Entendemos que é possível o prevalecimento de uma fundamentação sucinta das questões daquela Corte. A tendência a uma fundamentação sintética já era apresentada nos últimos anos de vigência da antiga *arguição de relevância* e José Carlos Barbosa Moreira explicava época que ‘para a ciência dos interessados, publica-se a ata da sessão, na qual se relacionam as *arguições* acolhidas, no todo ou em parte, e as rejeitadas, mencionando-se, no primeiro caso, a questão federal havida como relevante’.

No mesmo sentido, Sydney Sanches explicava que, embora as sessões secretas e decisões não fundamentadas gerassem severas críticas,

‘encontrou a Corte um meio-termo: fundamentar apenas os acolhimentos das arguições de relevância, mediante verbetes’.

Reconhecemos que a questão é delicada e somente será solvida com a regulamentação da matéria. Certamente exigir do STF uma densa fundamentação dos porquês da ausência de repercussão geral é afogá-lo, é uma nova atribuição; contudo, o pensamento desvinculado da fundamentação é perigoso porque traz uma possibilidade de arbitrariedade.<sup>19</sup>

Por outro lado, não se pode igualmente admitir que o julgamento acerca da existência ou não da repercussão geral de determinada questão constitucional ocorra em sessão secreta, não mais se podendo limitar a publicidade à declaração das arguições rejeitadas e acolhidas, conforme ocorria com relação à arguição de relevância, nos termos do que preceituava o art. 328, §5º, VIII, do RISTF.

Realmente, em consonância com as regras previstas na vigente Constituição Federal (art. 93, IX) e mesmo com os princípios que a norteiam, é inconcebível que o julgamento do Supremo sobre a repercussão geral seja despido de publicidade, sendo este o entendimento dominante acerca da matéria, como se colhe de notável lição de José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier:

Em conformidade com o contexto atual do direito brasileiro (art. 93, IX, da CF) não se pode mais conceber que a decisão acerca de a questão ter ou não repercussão geral se dê em sessão secreta, como ocorria com a arguição de relevância. A justificativa para que a decisão acerca da arguição de relevância fosse proferida em sessão secreta e não fosse fundamentada era a de que não se tratava de ato jurisdicional, mas de ato de natureza legislativa, já que com isso os Ministros, que estabeleciam as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário no regimento interno do STF, estariam pura e simplesmente ‘acrescentando’ como que ‘mais um inciso’ ao art. 325, em cujo *caput* se previam os casos em que cabia o recurso extraordinário. Entre os incisos havia o de n. XI em que se dizia que o recurso extraordinário seria cabível ‘em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal’. A explicação não convencia e as críticas ao instituto eram ferozes. Tal era a indisposição que esta sessão secreta causava, que a comunidade jurídica, operadores e estudiosos do direito, em vez de enxergarem na arguição de relevância uma *saída*, nela viam uma *restrição*.<sup>20</sup>

<sup>19</sup> SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 186-187.

<sup>20</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 377.

Finalmente, traçando outras importantes distinções, quanto à concepção dos institutos, à atual ausência de competência legislativa do STF e ao fato de ser incidente processual ou não, são os ensinamentos de Eduardo de Avelar Lamy:

Enquanto o instituto da repercussão geral se alinha, também, a uma concepção transindividual do recurso extraordinário vinculada ao pragmatismo judiciário e à busca pela efetividade das decisões jurisdicionais, a arguição de relevância dava maior importância ao aspecto declaratório e menor atenção ao aspecto de satisfação dos direitos e otimização da máquina judiciária.

Deve-se levar em consideração, também, o fato de que o Supremo Tribunal possuía competência legislativa no que dizia respeito à arguição de relevância e demais questões referentes aos feitos de sua competência jurisdicional, o que não poderá ocorrer na atual ordem constitucional. Nesse sentido, a lei regulamentadora a que se refere o §3º do art. 102 da CF será, certamente, editada pelo Congresso Nacional, respeitando-se a sua competência legislativa.

Convém lembrar, da mesma forma, que enquanto a arguição de relevância era um incidente processual que necessitava ser provocado pelas partes, formando-se o respectivo instrumento de acordo com a técnica determinada pelo regimento interno do STF, inclusive sob pena de deserção, a repercussão geral, ao que tudo indica, será conhecida e analisada pelos Ministros do STF, em sessão conjunta, sem a necessidade de provocação de incidente processual pelas partes nem a formação de instrumento próprio.<sup>21</sup>

Por todo o exposto, tem-se que a repercussão geral não constitui a volta da arguição de relevância ao ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de instituto inteiramente novo, mesmo porque, a par de todos os argumentos já assentados, e em conformidade com os atuais fundamentos constitucionais, parecem ter se modificado sobremaneira os critérios de escolha das matérias constitucionais a serem julgadas.

---

<sup>21</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 178-179.

### 3 INSTITUTOS ANÁLOGOS NO DIREITO COMPARADO E NO DIREITO BRASILEIRO

No magistério de Cândido Rangel Dinamarco, “[...] em todos os países existe um sistema de seleção de causas e questões com acesso à Corte Suprema”<sup>1</sup>.

Isto porque os mais altos Tribunais da maioria dos países devem ter uma função eminentemente exemplar, e os casos que julgam devem ser paradigmáticos, refugindo da grande rotina da judicatura.<sup>2</sup>

Assim, à semelhança da antiga argüição de relevância e da atual repercussão geral, introduzida no direito pátrio por intermédio da EC n. 45/2004, há em outros países institutos análogos, destinados a restringir o acesso às Supremas Cortes, permitindo que lá cheguem apenas as causas que possuam importância para a nação, tal como ocorre nos Estados Unidos, na Argentina, na Alemanha e no Japão.

#### 3.1 Estados Unidos da América

A *Supreme Court of the United States* é o mais alto tribunal dos Estados Unidos da América, a quem incumbe zelar pela uniformidade da interpretação, validade e autoridade da Constituição Federal e do direito federal infraconstitucional daquele país, sendo o instrumento típico de acesso à Corte o *writ of certiorari*, equivalente ao recurso extraordinário brasileiro. Assim, em que pese o *writ of certiorari* não exaurir os caminhos suscetíveis de conduzir um processo para a Suprema Corte, é a forma usual de fazer um processo ser analisado por este tribunal, visto que o recurso denominado *appeal* é rigorosamente limitado e a chamada *certification of questions* é extremamente inusual<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido. A função das Cortes Supremas na América Latina. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 342, p. 5, 1990.

<sup>2</sup> ALVIM, Arruda. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988, p. 41.

<sup>3</sup> ALVIM, Arruda, op. cit., p. 97-98.

O *writ of certiorari*, criado pelo *Judiciary Act* de 1925, trata-se, segundo registra José Anchieta da Silva, de “um requerimento encaminhado à corte, expondo as razões pelas quais os juízes deveriam aceitar um caso em particular”<sup>4</sup>.

Já para a dicionarista Maria Chaves de Mello, o *writ of certiorari* cuida-se de um

recurso excepcional assemelhado ao nosso recurso extraordinário, cuja admissibilidade pela Corte Suprema depende da discricção de pelo menos quatro de seus juízes, que se pode intentar contra decisão que contraria a Constituição e o direito federal, quando dela já não cabe mais recurso, acompanhado pela arguição de relevância de questão federal<sup>5</sup>.

Cuida-se, assim de instrumento que permite à Suprema Corte Norte-Americana selecionar, discricionariamente, os recursos que irá julgar, tendo sido criado para resolver o problema de congestionamento da Suprema Corte, consoante advertido por André Ramos Tavares:

Nos Estados Unidos, assim como no Brasil, muito se ocupou a doutrina com o problema, grave, do volume de trabalho da Corte constitucional. O *writ of certiorari* é o paradigma mais próximo da atual ‘repercussão geral’, sendo utilizado no direito norte-americano quanto à acessibilidade à Suprema Corte para resolver a grave crise de congestionamento desta. Consoante a praxis daquele país, há inquestionável discricionariedade no conhecer ou não a questão que lhe seja submetida, no mencionado *writ*.<sup>6</sup>

O acesso à Corte Suprema Norte-Americana pela via do *writ of certiorari* é disciplinado nas *Rules of the Supreme Court of United States*, especificamente nas *Rules 10 a 16* <sup>7</sup>, nas quais fica previsto, em suma, que: (a) a avaliação do cabimento da revisão por intermédio do *certiorari* não é matéria de direito, mas de discricionariedade judicial; (b) tal revisão só será admitida por questões importantes; e (c) as diretrizes antes fixadas não têm por finalidade limitar a atuação da Corte.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> SILVA, José Anchieta da. *A súmula de efeito vinculante amplo no direito brasileiro: um problema e não uma solução*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 66.

<sup>5</sup> MELLO, Maria Chaves de. *Dicionário jurídico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elfos, 1998, p. 495.

<sup>6</sup> TAVARES, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005, p. 212-213.

<sup>7</sup> AS REGRAS da Suprema Corte Norte-americana. Disponível em:

<<http://www.supremecourtus.gov/ctrules/rulesofthecourt.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2006.

<sup>8</sup> “Rule 10. Considerations Governing Review on Certiorari. Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither controlling nor fully measuring the Court’s discretion, indicate the character of the reasons the Court considers: [...]”

Observa-se, assim, que há indiscutível discricionariedade da Corte Suprema em conhecer ou não determinada questão que lhe seja submetida por meio do *writ* <sup>9</sup>, o que é criticado por alguns doutrinadores norte-americanos:

Esta restritividade na admissibilidade, pela Corte, dos processos que lhe são enviados ampara-se no reconhecimento *unânime* de que a Corte não pode e não deve dedicar-se a assuntos considerados menores, na escala nacional. Admite-se que a jurisdição constitucional da Corte deve representar uma instância excepcional. A crítica doutrinária, quando existente, dirige-se ao grau de discricionariedade que foi assumido pela Corte nessa tarefa de rejeitar ‘causas menores’.<sup>10</sup>

O quorum para se admitir a petição de *certiorari* é de, pelo menos, 4 (quatro) votos de um total de 9 (nove) juízes (*rule of four*), os quais votam pela concessão (*for granting*) ou denegação (*for denying*) do recurso, sendo rejeitada a grande maioria das *petitions of certiorari*.<sup>11</sup>

Quanto ao procedimento para julgamento do *writ*, merecem destaque as precisas palavras do doutor Eduardo Cambi:

Importante destacar que se trata de *poder discricionário* da Suprema Corte e que não depende de fundamentação. Com o deferimento do *certiorari*, as partes são intimadas para apresentar as razões escritas (*briefs*), que são petições concisas, diretas e com número limitado de laudas. Em seguida, faz-se o debate oral, tendo cada parte à sua disposição trinta minutos para prestar esclarecimentos e argumentar. A preocupação da Suprema Corte não é corrigir erros judiciais, mas discutir e julgar temas que apresentem amplo interesse ao sistema legal, apresentando como tendência contemporânea assuntos vinculados às ações afirmativas (*affirmative actions*) e sobre direitos dos homossexuais (*gay rights*).<sup>12</sup>

Tem-se, assim, que a Suprema Corte norte-americana somente analisa o que é relevante para a nação, sendo exatamente isto o que ora se pretende no Brasil com a introdução da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

<sup>9</sup> Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy defende que o *writ* é instrumento que permite que a *Supreme Court* decida, discricionariamente, quais os casos constitucionais que hão de merecer decisão de mérito. GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri: Manole, 2004, p. 5-6.

<sup>10</sup> TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 213.

<sup>11</sup> Neste sentido, Alvim Arruda ensina que: “O *quorum* para se admitir, na Suprema Corte Americana, a relevância da questão é o de, ao menos, 4 votos em 9, sendo que, curialmente, a maioria das *petitions of certiorari* são rejeitadas. Se ‘aceita a questão’ e, portanto, havendo de ser julgado o recurso, o *quorum* para o julgamento é de seis juizes”. Vide ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988, p. 99.

<sup>12</sup> CAMBI, Eduardo. O critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 60.

## 3.2 Argentina

No ordenamento jurídico argentino, o recurso extraordinário somente é cabível atualmente se a questão discutida em sede de tal recurso possuir o que se chama de gravidade institucional (*gravedad institucional*), o que ocorrerá se matéria transcender aos interesses puramente individuais das partes, assumindo uma feição significativa para a nação.

O art. 31 da Constituição Federal argentina estabelece que o Texto Constitucional, as leis da Nação ditadas pelo Congresso e os tratados firmados com organizações estrangeiras são a lei suprema da Nação, destinando-se o recurso extraordinário a, exatamente, assegurar a supremacia da Constituição, das Leis editadas pelo Congresso Nacional e dos tratados internacionais.

O controle de constitucionalidade é exercido, em princípio, por todos os órgãos que compõem o Poder Judiciário, ou seja, por todos os juízes de qualquer categoria e foro, já que todos podem interpretar e aplicar a Constituição e as leis federais. Definitivamente, contudo, será a Corte Suprema que dará a interpretação final, por meio do recurso extraordinário.

O escopo de tal recurso, portanto, é manter a supremacia da Constituição Nacional, fixando a interpretação de suas normas, das leis federais e dos tratados celebrados com as nações estrangeiras.

O recurso extraordinário, de competência da Corte Suprema de *Justicia de la Nación*, encontra-se previsto no art. 14 da lei federal nº. 48, de 1863, que dispõe sobre a organização e competência dos tribunais argentinos, nos seguintes termos:

*Artículo 14. Una vez radicado un juicio ante los tribunales de provincia, será sentenciado y fenecido en la jurisdicción provincial, y sólo podrá apelarse a la Corte Suprema de las sentencias definitivas pronunciadas por los tribunales superiores de provincia en los casos siguientes:*

*1) cuando en el pleito se haya puesto en cuestión la validez de un Tratado, de una ley del Congreso, o de una autoridad ejercida en nombre de la Nación y la decisión haya sido contra su validez;*

*2) cuando la validez de una ley, decreto o autoridad de provincia se haya puesto en cuestión bajo la pretensión de ser repugnante a la Constitución Nacional, a los tratados o leyes del Congreso, y la decisión haya sido en favor de la validez de la ley o autoridad de provincia;*

3) cuando la inteligencia de alguna cláusula de la Constitución, o de un Tratado o ley del Congreso, o una comisión ejercida en nombre de la autoridad nacional haya sido cuestionada y la decisión sea contra la validez del título, derecho, privilegio o exención que se funda en dicha cláusula y sea materia de litigio.

O Congresso argentino, por meio da Lei nº. 23.774/1990, modificou o art. 280<sup>13</sup> do *Código Procesal Civil y Comercial de la Nación*, prevendo o requisito da transcendência como instrumento de filtragem dos recursos extraordinários, de forma a poder a Suprema Corte argentina selecionar as causas que irá julgar, em virtude do seu grau de relevância. Segundo esclarece Arruda Alvim:

O cabimento de recurso extraordinário somente se justifica quando a questão levada à Suprema Corte argentina expressar o que se designou como *gravidad institucional*, ou, por outras palavras, na hipótese da (sic) questão mostrar-se *transcendente* em relação à hipótese concreta. A *gravidade institucional* encontra-se prevista no art. 280 do Código de Processo Civil e Comercial para a Nação [...].<sup>14</sup>

Verifica-se aqui, pois, que a palavra transcendência é também utilizada, a teor do que preceitua o art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho (“O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos de natureza econômica, política social ou jurídica”).

Tal requisito, entretanto, no início de sua criação, era utilizado para justificar o cabimento do recurso extraordinário que não preenchesse algum outro requisito de admissibilidade, só posteriormente vindo a ser usado para excluir os recursos que não possuíssem qualquer significação para o país, semelhantemente ao que ocorreu no Brasil quando da vigência da arguição de relevância da questão federal<sup>15</sup>, segundo ressaltado por Arruda Alvim:

<sup>13</sup> “Art. 280. Llamamiento de autos. Rechazo del recurso extraordinario. Memoriales en el recurso ordinario. Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. **La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de transcendencia**” (destacamos)

<sup>14</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 72.

<sup>15</sup> Conforme já exposto, a Emenda ao Regimento Interno do STF nº. 2/85 promoveu significativa mudança na matéria, visto que o RISTF passou a enumerar não mais as hipóteses de inadmissibilidade do recurso extraordinário, mas as restritas hipóteses em que o mesmo era admissível, sendo que, para os demais casos, somente se evidenciada a relevância da questão federal.

O que, ainda, talvez seja mais interessante é que, se numa época serviu para incluir recursos, carentes de alguns requisitos de cabimento, passou a ser a gravidade institucional em meio legalmente estabelecido para rechaçar recursos que não sejam portadores desse requisito.<sup>16</sup>

Arrematando, cumpre destacar que o instituto em liça, que teve por fim descongestionar o trabalho da Corte Suprema Argentina, embora tenha sido contestado por alguns doutrinadores, em face da excessiva discricionariedade conferida aos juízes da referida Corte, tendo assim sua legitimidade discutida<sup>17</sup>, foi bem recebido pela mais autorizada doutrina daquele País<sup>18</sup>, ciente de que, julgando a *Corte Suprema de Justicia* apenas as causas que excedem o mero interesse das partes, que comprometem as instituições básicas da Nação ou que interessam diretamente à sociedade, exercerá o tribunal o seu verdadeiro mister, intervindo “*solamente en cuestiones de gravedad institucional y no para resolver casos donde estén en juego intereses y derechos privados, sin gran impacto social e institucional.*”<sup>19</sup>

<sup>16</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 73.

<sup>17</sup> Nesta esteira, vide <<http://alojamientos.us.es/cidc/Ponencias/judicial/MariaLujanJudicial.pdf>> e <<http://www.monografias.com/trabajos33/justicia-federal/justicia-federal.shtml>>. Acesso em: 13 dez. 2006.

<sup>18</sup> Entendendo que a Lei nº. 23.744 criou um excelente instrumento para conter o grande volume de processos que chegam à Corte Suprema pela via do recurso extraordinário, é o autorizado entendimento de Enrique Petracchi. Vide <<http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/cjpolitico/despachos/Petracchi/5.%20Etica.doc>>, onde se lê que “*La ley 23.774, sin embargo, creó un instrumento dotado de un extraordinario potencial para que la Corte, por su propio accionar, pudiese liberarse de la “misión imposible” de resolver, sin valerse de ficciones y distorsiones legales, miles de causas. Le otorgó nada menos que la facultad de rechazar, por falta de agravio federal suficiente o por plantearse cuestiones insustanciales o intrascendentes, y con la sola invocación de las normas pertinentes, recursos extraordinarios concedidos así como desestimar los recursos de hecho por denegación del extraordinario. El uso conforme de este instrumento habría hecho factible el reencauzamiento del recurso extraordinario, limitando doblemente el conocimiento de la Corte Suprema, como última instancia revisora: a) por la exclusión de su ámbito, sin excepciones, de todas aquellas contiendas en las que no se hubiese ventilado, en los grados ordinarios de la jurisdicción, una genuina cuestión federal de las que enumera el art. 14 de la ley 48; b) por la reafirmación y expansión del poder discrecional de la Corte Suprema para incluir o excluir casos en su agenda atendiendo tan solo a la suficiencia de los agravios federales invocados, medida en términos de la importancia, trascendencia o gravedad institucional de las cuestiones propuestas a la resolución.*” Acesso em: 13 dez. 2006.

<sup>19</sup> <<http://www.nildagarre.com.ar/documentos/cepes.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2006. Na mesma toada, entendendo que a *gravidad institucional* não compromete o acesso à Justiça, é o entendimento de grande parte dos juristas argentinos, os quais consideram que “*no hay denegación de justicia porque la Corte Suprema no es sólo un tribunal de justicia sino, al mismo tiempo, un poder del estado, y como tal debe avocarse solo a las cuestiones de gravedad institucional, para evitar que el poder se desmadre y desequilibre*”. Disponível em: <<http://www.nildagarre.com.ar/documentos/cepes.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2006.

### 3.3 Alemanha

O ordenamento jurídico alemão possui no seu recurso de revisão o equivalente ao recurso extraordinário utilizado no ordenamento brasileiro, com previsão no Código de Processo Civil alemão, o qual, entretanto, não fornece indicações pormenorizadas acerca da operacionalização do recurso, tarefa esta que coube à doutrina e à jurisprudência alemãs<sup>20</sup>.

Existe também já há algum tempo no Direito alemão um instituto semelhante à antiga arguição de relevância e à atual repercussão geral. Assim é que, na Alemanha, a admissão do recurso de revisão dependerá da existência do que se convencionou chamar de significação fundamental, cujo reconhecimento é questão de índole política<sup>21</sup>.

Entrementes, tal requisito, que permite que o recurso seja apreciado pela Suprema Corte, é, dependendo do fundamento com que haja sido interposto, verificado pelo juízo *a quo*, ao contrário do sistema brasileiro, tanto o anterior como o atual, em que quem analisa a relevância é o tribunal *ad quem*, ou seja, o Supremo Tribunal Federal.

Há, assim, no direito alemão, dois caminhos para que se possa apreciar, em sede de recurso de revisão, uma causa relevante, os quais se encontram previstos nos §§ 546 e 544, b, do CPC alemão.

De acordo com o primeiro sistema, em litígios que versem sobre pretensões patrimoniais, sendo o prejuízo de valor superior a 60 (sessenta) mil marcos, é cabível o recurso de revisão, desde que o Supremo Tribunal alemão reconheça a presença de uma questão fundamental.

Nesta hipótese, o órgão competente para avaliar em definitivo a relevância da matéria, ainda que admitida pelo tribunal recorrido, é o Supremo Tribunal daquele país, o qual, porém, somente poderá rejeitar o recurso se assim entenderem 2/3 (dois terços) de seus membros. A esta modalidade de revisão denomina-se revisão pelo valor.

---

<sup>20</sup> ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988, p. 96.

<sup>21</sup> Id. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 69.

Segundo o outro sistema, quando se tratar de assuntos não-patrimoniais, entendendo o tribunal a *quo* que a matéria discutida é relevante, tal admissão vinculará o Supremo, que não mais poderá recusar o recurso. Nada impede, todavia, que a Suprema Corte venha posteriormente a inadmitir o recurso, o que ocorrerá se entender que não está presente algum outro pressuposto de cabimento do recurso de revisão.

É neste sentido o brilhante magistério de Arruda Alvim:

Hoje quando a causa tem o valor acima de 60.000 marcos alemães é, em regra, admitido o recurso de revisão, o que marca, *como regra geral*, a significação econômica, e, daí deverem ser admitidos os recursos, em causas de caráter patrimonial, quando a sucumbência exceder a esse montante, na forma do § 546 (1) do CPC alemão. Ocorrendo sucumbência abaixo desse valor, só deverá ser admitido o recurso se a causa mostrar essa *significação fundamental* (*grundsätzlichen Bedeutung*).<sup>22</sup>

Por fim, têm-se apontados critérios, negativos e positivos, balizadores da admissão do recurso, critérios estes que poderão ser igualmente adotados com relação à repercussão geral:

Como indicadores geralmente aceitos na Alemanha – na doutrina e na jurisprudência, e que tem alguma serventia como aportes doutrinário e jurisprudenciais úteis para o direito brasileiro – podemos apontar, como *indicadores positivos* os seguintes: a) a decisão recorrida é representativa de contrariedade a uma decisão já tida como relevante, sendo que esta não mais poderá ser objeto de julgamento, na mais alta instância; b) quando ocorra contrariedade da decisão recorrida em relação a outra do mais alto Tribunal, de um determinado ‘tronco’ do Poder Judiciário. São estes os indicadores da *defesa da unidade do Direito*.

[...]

Como *indicadores negativos* apontem-se os seguintes: a) a questão é isolada, não encontrando paralelo, e, (sic) não transcende ao caso concretamente decidido; b) a questão debatida não comporta maior discussão; c) o lapso de tempo de duração da lei objeto da decisão recorrida é bastante pequeno; d) a lei se refere, em rigor, a um caso concreto (lei de efeitos concretos).<sup>23</sup>

### 3.4 Japão

Recentemente, foi criado instituto semelhante no Japão, por meio do Código de Processo Civil japonês de 1996, adotando-se como base o modelo norte-americano do *certiorari*, segundo confessado expressamente na doutrina daquele país.

<sup>22</sup> ALVIM, Arruda, op. cit., p. 68.

<sup>23</sup> Id. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988, p. 97.

Arruda Alvim, invocando trabalho do professor japonês Yasuhei Taniguchi, traduzido para o vernáculo por Barbosa Moreira, acentua que:

Lê-se neste trabalho que, mantido o recurso ou o acesso para a Suprema Corte 'como direito em tudo quanto respeite a questões constitucionais ou a um dos graves erros de procedimento enumerados no próprio Código'. Mas, além dessas hipóteses – diz-se: 'Fora daí, *um recurso para a Suprema Corte fica sujeito à descrição da Corte*. A parte prejudicada por decisão de segunda instância pode requerer à Suprema Corte permissão para recorrer, a qual apenas será concedida se a decisão impugnada for contrária a uma anterior questão da Suprema Corte *ou envolver questão de direito relevante (art. 318)*'. E, a seguir, explica-se a origem do sistema: 'Na essência, este novo sistema é similar ao do certiorari na Suprema Corte dos Estados Unidos. A classe dos advogados manifestou considerável oposição à reforma, porém sua oposição não teve êxito, porque inegavelmente a situação da Suprema Corte era quase impossível'.

Vê-se, assim, que o instituto da repercussão geral encontra paradigmas em vários outros países, podendo – e devendo – o Brasil espelhar-se nessas experiências positivas para operacionalizar o novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

### **3.5 Brasil: critério da relevância no recurso de revista, na arguição de descumprimento de preceito fundamental e na ação direta de inconstitucionalidade**

Saindo da área do Direito Comparado, merece destaque um instituto semelhante à repercussão geral, existente na seara trabalhista, que deverá ser demonstrado quando da interposição do recurso de revista. Segundo o art. 896 da CLT, o recurso de revista, interposto perante o Tribunal Superior do Trabalho, cabe, em regra, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. É um recurso que se reveste de caráter extraordinário, não se prestando para corrigir injustiça do julgado recorrido, à semelhança do que ocorre com o recurso extraordinário para o STF.

Com a Medida Provisória nº. 2.226/01, que acrescentou o art. 896-A à Consolidação das Leis do Trabalho, foi instituído o requisito da transcendência como pressuposto do exame de mérito do recurso de revista, nos seguintes termos: "Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica".

Esta disposição, embora decorrente de medida provisória<sup>24</sup>, acabou ganhando feição permanente em face da EC 32/2001<sup>25</sup>. Outrossim, em tese, hoje o TST deveria apenas examinar recursos de revista, desde que preenchidos os demais requisitos necessários à admissão do recurso, se previamente entender que a questão trazida em sede recursal possui transcendência, devendo fixar, no julgamento dos casos concretos, o conceito e a abrangência do termo, considerados os seus quatro aspectos (econômico, político, social e jurídico).

Pode-se ainda traçar um paralelo entre a repercussão geral e a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº. 9.882/91, a arguição de descumprimento de preceito fundamental será proposta perante o STF e terá por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, sendo também cabível quando for *relevante* o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Não se pode também olvidar que a Lei nº. 9.868/99, ao dispor sobre a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, autoriza o relator, em face da *relevância* da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, a submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a questão.

Percebe-se, pois, que, sob a vigência da atual ordem constitucional, o ordenamento jurídico pátrio já lidava, antes mesmo da EC nº. 45/2004, com o conceito de relevância de determinadas questões, à luz de critérios políticos, jurídicos, econômicos e sociais, não sendo inteiramente novo o requisito ora analisado.

---

<sup>24</sup> O fato de se alterar norma processual por meio de medida provisória não restou imune às críticas, tendo vários doutrinadores se insurgido contra tal alteração pelo fato de que não existe relevância nem urgência a justificar a modificação, através de medida provisória, da CLT no que toca às regras sobre o recurso de revista, bem como pelo fato de que o art. 62, §1º, I, *b*, da CF/88 proíbe a edição de medida provisória sobre matéria relativa a direito processual. Criticou-se ainda o art. 2º da malsinada MP nº. 2.226/01, que imputou ao Regimento Interno do TST a tarefa de regulamentar a transcendência, haja vista que, com a atual Constituição Federal, extinguiu-se a delegação legislativa até então conferida aos tribunais (v. art. 96, I, CF/88). A constitucionalidade de tal dispositivo, inclusive, foi questionada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2527, ainda pendente de julgamento.

<sup>25</sup> O art. 2º da EC 32/2001 dispõe que “As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

## 4 O CONCEITO INDETERMINADO DE REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

### 4.1 Definição e importância do conceito jurídico indeterminado

A expressão ‘repercussão geral’, ainda que posteriormente venha a ser regulamentada por lei ordinária, conforme determina o §3º do art. 102 da Carta Magna, trata-se de um conceito jurídico vago, indeterminado, aberto ou fluido, que findará por dar ainda mais poderes aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Quanto a conceitos jurídicos dessa estirpe, leciona Teresa Arruda Alvim Wambier que:

Às vezes, as regras jurídicas contêm conceitos precisos (p. ex. = um ano, patrimônio) e, por outras, conceitos, que lingüisticamente têm sido chamados de conceitos vagos ou indeterminados (p. ex. = união estável, bom pai de família, interesse público etc.). Estes últimos são expressões lingüísticas (signos) cujo referencial semântico não tão nítido carece de contornos claros. Esses conceitos não dizem respeito a objetos fácil, imediata e prontamente identificáveis no mundo dos fatos<sup>1</sup>.

Verifica-se, assim, que o conceito jurídico determinado delimita com precisão a esfera da realidade à qual se refere, ao passo que o conceito indeterminado diz respeito a um âmbito da realidade cujos limites não estão delimitados de forma inequívoca e precisa<sup>2</sup>.

A razão de o legislador, constituinte ou não, utilizar-se não raras vezes de conceitos jurídicos vagos deve-se às constantes mudanças pelas quais passa a sociedade, revelando-se os códigos incapazes de, sozinhos, disciplinar todas as infinitas hipóteses geradoras de conflito social.

---

<sup>1</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória – recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: RT, 2001, p. 304.

<sup>2</sup> ENTERRÍA, Eduardo Garcia de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de direito administrativo*. Tradução de Arnaldo Setti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 393.

Outrossim, considerando que as inúmeras situações fáticas são imprevisíveis, têm sido inseridos na lei conceitos indeterminados, não em face de imperfeição lingüística, mas sim a fim de que seu intérprete e aplicador possa conferir maior efetividade à norma, mantendo-a sempre atualizada e em consonância com as mudanças e anseios sociais.

Neste sentido é a lição do sempre autorizado José Carlos Barbosa Moreira, *litterim*:

[...] nem sempre convém, e às vezes é impossível, que a lei delimite com traços de absoluta nitidez o campo de incidência de uma regra jurídica, isto é, que descreva em termos pormenorizados e exaustivos todas as situações fáticas a que há de ligar-se este ou aquele efeito no mundo jurídico<sup>3</sup>.

A indeterminação de certos conceitos jurídicos não traduz, portanto, um equívoco de linguagem, mas sim uma característica desses conceitos, propositadamente desejada pelo legislador, possuindo assim funções positivas.

De outro lado, a par da função de manter a legislação atualizada, os conceitos abertos ou fluidos constituem ainda solo fértil para a chamada mutação constitucional, na qual os órgãos jurisdicionais determinam o conteúdo da Constituição, advindo daí a suma importância de se fomentar, em sede doutrinária e jurisprudencial, uma análise conceitual dos institutos e do que devem entender os juízes.

#### **4.2 Distinção entre as técnicas de utilização de conceito indeterminado e atribuição de discricionariedade ao aplicador da norma**

A tarefa de se interpretar e aplicar a norma jurídica que contém conceito indeterminado deve ser realizada de acordo com os princípios em que se funda o ordenamento jurídico. Assim, embora o legislador forneça indicações genéricas, o magistrado, ao aplicar a norma jurídica ao caso concreto, deve fazê-lo em vista do sistema positivo em que a norma se insere.

---

<sup>3</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados*. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 64.

Contudo, ainda que se aplique a norma em que há conceito vago tendo-se em vista rigorosos critérios jurídicos, findar-se-á inevitavelmente por surgir interpretações distintas acerca da norma – embora nem todas corretas –, até por se cuidar de conceito que detém em si considerável dose de subjetivismo.

A discussão a respeito da questão em baila remonta ao século XIX, na Áustria, quando, sobre o emprego de conceitos indeterminados pelo legislador, surgiram duas correntes antagônicas: a teoria da univocidade, capitaneada por Tezner, e a teoria da multivalência, defendida por Bernatzik<sup>4</sup>.

De acordo com a primeira dessas teorias, na fixação dos conceitos vagos, estaria eliminada qualquer possibilidade de atuação discricionária por parte do intérprete da lei, haja vista a existência de apenas uma única solução correta, obtida por meio de interpretação jurídica. A seu turno, a segunda teoria apregoa exatamente o contrário, entendendo possível a existência de diversas soluções, todas corretas, que permitiriam uma atuação discricionária isenta de controle jurisdicional.

A nosso sentir, mais consentânea com os princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio seria a teoria da univocidade, porquanto não há que se falar em discricionariedade no exercício da atividade judicante de se interpretar um conceito vago ou indeterminado, mesmo porque esta interpretação será realizada com base em critérios jurídicos, e não meramente políticos.

Em sentido contrário, entendendo que a análise do conceito indeterminado de “repercussão geral” dar-se-á com fundamento em critérios políticos, é o escólio do doutor José Levi Mello do Amaral Júnior, *in verbis*:

*‘Repercussão geral [...] nos termos da lei’*, é fórmula fluida, aberta. Desta forma, muito provavelmente, a sua regulamentação legal deixará ainda mais evidentes a subjetividade e a discricionariedade do STF ao apreciar o que é e o que não é relevante.

Tem-se, aí, norma coerente com o papel de uma Suprema Corte que exercita jurisdição constitucional. Competindo ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição (*caput* do artigo 102 da Constituição de 1988), é correto permitir-lhe decidir as causas que vai ou não julgar. É assim na Suprema Corte dos Estados Unidos e em boa parte dos Tribunais Constitucionais europeus.

---

<sup>4</sup> Ver, acerca do tema, SOUSA, Antonio Francisco de. *Conceitos indeterminados no direito administrativo*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, p. 36-40.

Diga-se mais: trata-se, sim, de permitir ao STF decidir **politicamente** as causas que vai ou não julgar. Ora, sendo o STF o guarda da Constituição e sendo a Constituição um texto marcadamente político, é natural que as decisões do STF tenham, também, caráter político (o que **não significa** decisões ideológicas ou partidárias, mas, sim, decisões que concretizam os valores e os fins da Constituição)<sup>5</sup>.

Não se deve, todavia, confundir discricionariedade com a subjetividade de que certamente se revestirá o julgamento do STF quanto à (in) existência de repercussão geral.

Para sustentar tal assertiva, averbe-se, de início, que a discricionariedade consiste em certa margem de liberdade conferida ao administrador para escolher, razoavelmente, um dentre alguns comportamentos possíveis no caso concreto, a fim de ser adotada a solução que se revele mais adequada à finalidade da lei, quando objetivamente não seja possível extrair-se uma única solução para o caso vertente<sup>6</sup>.

De efeito, pode-se falar em poder discricionário da autoridade pública quando, em face de determinado suporte fático, possui tal autoridade a liberdade de eleger uma entre diversas atitudes, todas juridicamente legítimas, de acordo com seu senso de conveniência e oportunidade, embora resguardado o limite da legalidade<sup>7</sup>.

Não se nega, contudo, a possibilidade de o magistrado, no exercício da função jurisdicional, agir com discricionariedade, o que se defende com fulcro no ensinamento de Alexandre Freitas Câmara, *in litteris*:

Não se quer, aqui, negar inteiramente a possibilidade de se investir o juiz de poder discricionário. Exemplo de poder discricionário do juiz se tem, por exemplo, naqueles crimes em que se prevê pena privativa de liberdade ou multa. No caso concreto, caberá ao juiz, segundo seu senso de conveniência e oportunidade, escolher, diante do suporte fático que leve à imposição da pena, entre qualquer delas<sup>8</sup>.

Entretanto, no que concerne aos conceitos vagos, não é isso que ocorre. O juiz somente tem liberdade para preencher os conceitos juridicamente indeterminados através de rigorosa atividade interpretativa, sendo irrelevante a vontade do agente.

<sup>5</sup> ESTADÃO. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/32358,1>>. Acesso em: 08 out. 2006.

<sup>6</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 785.

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, v.III, p. 52-53.

<sup>8</sup> Id. , *ibid.*, p. 52.

Em verdade, seu verdadeiro objetivo é exatamente, com a utilização de critérios preexistentes, determinar a vontade da lei.

Por outro lado, na discricionariedade, o que se tem é precisamente o contrário, havendo na própria norma a previsão de que a vontade do agente será a vontade da lei, o que, por si só, justifica a enorme gama de possíveis alternativas *in abstracto*<sup>9</sup>.

Com isso se observa que o preenchimento dos conceitos indeterminados presentes na lei não se confunde de modo algum com discricionariedade, sendo imperioso ter em mente, consoante já advertia o mestre Barbosa Moreira, as diferenças e o ponto convergente entre ambos os fenômenos<sup>10</sup>.

A semelhança reside somente no fato de não se impõem rígidos padrões de atuação ao aplicador da lei, em cuja prudência o legislador confia. A dessemelhança, ainda de acordo com o citado mestre, é fundamental, consistindo nos elementos estruturais da norma jurídica, quais sejam, “o fato (*Tatsbestand, fattispecie*) e o efeito jurídico atribuído à sua concreta ocorrência. Os conceitos indeterminados integram a descrição do ‘fato’, ao passo que a discricionariedade se situa toda no campo dos efeitos.”<sup>11</sup>

Amiudando: no conceito jurídico vago, o mister do juiz exaure-se quando do preenchimento do conceito, ou seja, quando da fixação da premissa. Uma vez cumprida tal tarefa, não terá mais o magistrado qualquer poder de ingerência na consequência que advirá. Na discricionariedade, porém, a própria escolha do resultado ficaria a critério do juiz.

Sendo assim, para os casos em que haja na lei um conceito jurídico indeterminado, como o é a repercussão geral, não há que se falar em poder discricionário do juiz. Na realidade, sua liberdade estará em delimitar as prescrições legais, vinculando-se uma vez pontuados os perímetros das determinações legais para o caso concreto.

---

<sup>9</sup> COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. *Revista de Direito Público*, São Paulo, RT, Ano 23, n. 95, p. 129, 1990.

<sup>10</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa, op. cit., p. 66.

<sup>11</sup> Id., ibid.

No mesmo sentido, admitindo a diferença existente entre as técnicas de utilização de conceitos indeterminados e atribuição de discricionariedade ao intérprete e aplicador da lei, é a doutrina de Fernando Couto Garcia, que, com supedâneo em Eros Roberto Grau, assevera que:

Com o aumento da complexidade na sociedade moderna, tornou-se vulgar na legislação a abertura das normas jurídicas, que pode ser feita por técnicas distintas. Uma destas técnicas é a utilização de conceitos indeterminados ou cláusulas gerais; outra é a atribuição de discricionariedade ao aplicador da norma. A diferença entre as duas técnicas é que na primeira, a imprevisão presente na norma será resolvida por juízos de legalidade feitos por seu aplicador, com controle jurisdicional pleno, enquanto na segunda a imprevisão será resolvida por juízos de conveniência e oportunidade feitos pelo aplicador sem controle jurisdicional, uma vez que ele estará escolhendo entre indiferentes jurídicos. Esta é a diferença entre os conceitos indeterminados e a discricionariedade<sup>12</sup>.

Juvêncio Vasconcelos Viana também anota posição neste sentido:

O que há, em verdade – e isto não pode ser confundido com discricionariedade –, é o emprego pela lei de conceitos vagos, indeterminados. O que não é algo ruim, ressalte-se. O direito – a linguagem jurídica, diga-se melhor – se vale muitas vezes desses conceitos indeterminados (v.g., “mulher honesta”, na seara penal), pois são de extrema validade para o campo jurídico, haja vista permitirem, dentre outras coisas, que se incluam, sob o âmbito de incidência da norma jurídica, situações que o legislador, por suas limitações, não pode imaginar pensado e, que, de outra forma, restariam fora do alcance da norma<sup>13</sup>.

Tratam-se os conceitos vagos, portanto, de conceitos que, embora não admitam uma determinação, ou melhor, uma quantificação rigorosa, devem ser determinados quando de sua aplicação.

Ocorre que essa vaguidade ou indeterminação do conceito não pode conferir ao agente aplicador da norma margem a várias escolhas, sendo correta apenas uma a fim de se deslindar cada caso concreto. Neste diapasão, em louvável lição, Eduardo Garcia de Enterría e Tomás-Ramón Fernández alertam que:

[...] ao estar se referindo a hipóteses concretas e não a vacuidades imprecisas ou contraditórias, é claro que a aplicação de tais conceitos à qualificação de circunstâncias concretas não admite mais que uma solução: ou se dá ou não se dá o conceito; ou há boa fé ou não há, ou o preço é justo ou não é, ou faltou à probidade ou não se faltou. *Tertiun non datur*. Isto é o essencial do conceito jurídico indeterminado: a indeterminação do

<sup>12</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_55/Artigos/Art\\_Fernando.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_55/Artigos/Art_Fernando.htm)>. Acesso em: 15 out. 2006.

<sup>13</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Efetividade do processo em face da Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 97.

enunciado não se traduz em uma indeterminação das aplicações do mesmo, as quais só permitem uma 'unidade de solução justa' em cada caso<sup>14</sup>.

Em consonância com os ensinamentos dos precitados professores, o principal elemento a distinguir os conceitos jurídicos vagos da discricionária aplicação da lei consiste em que, enquanto nesta há, em tese, várias soluções para cada caso, não se podendo afirmar que uma delas é melhor que as demais, na aplicação dos conceitos indeterminados não se admite mais de uma solução, sendo adequada somente uma.

Mais adiante, prosseguem, referindo-se agora à margem de liberdade de escolha existente na discricionariedade:

Se o próprio de todo conceito jurídico indeterminado, em qualquer setor do ordenamento, é que na aplicação só permite uma única solução justa, o exercício de uma potestade discricional permite, pelo contrário, uma pluralidade de soluções justas, ou, em outros termos, optar entre alternativas que são igualmente justas desde a perspectiva do Direito. [...] A discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas [...], a aplicação de conceitos jurídicos indeterminados é um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal [...] umas circunstâncias reais determinadas<sup>15</sup>.

Ademais, é de bom alvitre salientar que a delimitação do conceito indeterminado dá-se sempre com a busca de elementos existentes dentro do ordenamento jurídico, e, em caso de erro nessa atividade subsuntiva, o que poderá ocorrer é uma aparente discricionariedade, visto que o sistema não deseja que haja decisões discrepantes para caso semelhantes e, na hipótese de equívoco, apenas tolera que tal ocorra<sup>16</sup>, possibilitando aos jurisdicionados a oportunidade de impugnar tais decisões.

A seu turno, a discricionariedade, caso fosse equivocadamente utilizada para se reconhecer a existência ou não de repercussão geral em determinadas causas constitucionais, poderia até ocasionar uma interpretação *contra legem*, trazida de fora do sistema jurídico, com o escopo de justificar a escolha do fim que o magistrado entenda como correto.

<sup>14</sup> ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de direito administrativo*. Tradução de Arnaldo Setti, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 393.

<sup>15</sup> Id., p. 394.

<sup>16</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, op. cit., 2001, p. 123.

Ocorre que a liberdade do juiz consiste tão somente em interpretar a norma legal, colhendo os elementos que definem o fato jurídico, de sorte que o que poderá existir, em função da fluidez do vago conceito de repercussão geral, é uma decisão *secundum ou praeter legem*, com certa margem de criatividade jurídica<sup>17</sup>.

Em face de tudo quanto exposto, deduz-se que preencher o conceito vago para corretamente aplicar a norma é o mesmo que interpretá-la, trazendo balizas para possibilitar que a norma aplicada perdure em sucessivos momentos históricos, sem que o legislador necessite alterá-la em função do natural e inevitável desenvolvimento social<sup>18</sup>.

Em verdade, a interpretação realizada quando da prestação jurisdicional constitui um processo de subsunção da norma hipotética em fatos concretos, sendo exatamente esta a função precípua do Judiciário, não podendo ser negada no caso da utilização dos chamados conceitos indeterminados.

Outrossim, da mesma forma que se apregoa que a fé tem início onde termina a razão, a discricionariedade começa onde se esgota a interpretação.

A esta conclusão chegou Gonçalves Pereira, ao averbar que "reduzir a discricionariedade à simples formulação de um juízo é afinal negar o próprio poder discricionário, reconduzir todo o poder à vinculação e pôr-se em contradição manifesta com o Direito Positivo." <sup>19</sup>

Na mesma linha de raciocínio, apontando as diferenças elementares entre discricionariedade e interpretação, é o entendimento de Regina Helena Costa, para quem interpretação significa operação lógica de inteligência, diferentemente do que sucede na discricionariedade:

---

<sup>17</sup> Nesta esteira, aponta Winfried Hassemer que, embora esteja vinculado à lei, o juiz a manipula de modo criativo. HASSEMER, Winfried. O sistema do direito e a codificação: a vinculação do juiz à lei. *Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito PUC/RS*, Porto Alegre, v. 9, ano VII, 1985.

<sup>18</sup> Analisando detalhadamente as técnicas de hermenêutica especificamente constitucional, Fernando Luiz Ximenes Rocha, registra: "[...] a norma jurídica não constitui um simples 'juízo hipotético' que se possa isolar da realidade fática a ser regulamentada, porém uma consequência da própria estrutura material da esfera social que se pretende regular." ROCHA, Fernando Luiz Ximenes, op. cit., p. 37.

<sup>19</sup> PEREIRA, Gonçalves. *Estudos de Direito Administrativo*. Coimbra: Atlântida, 1968, p. 9-10.

[...] no exercício do poder discricionário caberá ao agente, após efetivar o processo cognitivo mencionado, interpretar a norma a ser aplicada mediante apreciação própria com o objetivo de atingir a vontade legal. Assim, o exercício da discricionariedade sucede à interpretação da norma cuja aplicação se pretende<sup>20</sup>.

Ressalte-se que o posicionamento ora defendido, no sentido de que não se vislumbra poder discricionário do magistrado ao aplicar ao caso concreto norma legal que se utilize de conceito vago ou indeterminado, é validado inclusive pela jurisprudência, já tendo o Superior Tribunal de Justiça entendido que a utilização de conceito jurídico indeterminado não pressupõe um poder discricionário de decisão, não se cuidando de exercício de juízo político ou de conveniência e oportunidade<sup>21</sup>.

### 4.3 A repercussão geral como conceito jurídico indeterminado

A respeito especificamente do vago conceito de *repercussão geral*, Arruda Alvim acertadamente pontua que:

<sup>20</sup> COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. *Revista de Direito Público*, São Paulo, Revista dos Tribunais, Ano 23, n. 95, p. 128, 1990.

<sup>21</sup> "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ESPECIAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. ANÁLISE DO CABIMENTO E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO – CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MEDIDA INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Juízo positivo em medida cautelar só é possível quando coexistem os requisitos autorizadores da tutela, o fumus boni iuris e periculum in mora, revelando a viabilidade do processo cautelar e a plausibilidade do direito. 2. Medida cautelar intentada para conferir efeito suspensivo "ativo" ao Recurso especial aviado na instância de origem. Possibilidade do relator proceder ao exame, ainda que perfunctório, da viabilidade do recurso, perquirindo sobre seu cabimento e ocorrência dos pressupostos específicos de admissibilidade. 3. Recurso Especial interposto contra decisão proferida em pedido de suspensão de liminar. Cabimento. O art. 4º, da Lei n. 8.437/92, bem como o art. 4º, da Lei n. 4.348/64, ao disciplinarem a suspensão de liminares contra o Poder Público pelos Presidentes de Tribunais, **valem-se, no seu enunciado, de "conceitos jurídicos indeterminados", o que, no entanto, não autoriza a conclusão de existência de ilimitado poder discricionário de decisão.** 4. O Presidente de Tribunal, ao analisar pedido de suspensão de liminar e demais tutelas, poderá, sempre, no caso concreto, aferir se existe lesão à ordem pública, à economia pública, à saúde, ao interesse público, e, diante dessa constatação, deverá, necessariamente, suspender a medida que cause o gravame. **Não se trata de exercício de juízo político ou de conveniência e oportunidade sobre suspender ou não a medida impugnada.** 5. Superada a questão do cabimento do Recurso Especial, a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso determinam sua inviabilidade. Ausência de indicação dos dispositivos federais reputados violados. Deficiência na fundamentação, a impedir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 6. A inadmissibilidade do Recurso Especial impede o seguimento da medida cautelar intentada, por falta dos requisitos autorizadores de seu processamento. 7. O Agravo regimental não se presta à correção dos defeitos do recurso especial. O sistema recursal não contempla a possibilidade de a parte, após a interposição do recurso, verificando a imprestabilidade deste, vir a 'emendá-lo' com o fito de sanar os vícios que o maculam. 8. Inexistência, no agravo regimental, de qualquer razão a fundamentar a necessidade da reforma da decisão recorrida. 9. Manutenção da decisão monocrática. 10. Agravo Regimental improvido." (AgRg na MC 4053/RS, Rel. Min. Paulo Medina, Segunda Turma, julgado em 28.08.2001, DJ 12.11.2001 p. 130) (grifo original)

Não nos parece que o critério valorativo para apreciar o que tem ou não repercussão geral seja, *propriamente*, o discricionário, *ainda que predomine o uso dessa expressão, sem que a ela, todavia, sejam sempre atribuídos, pelos autores, significados idênticos*. Trata-se de interpretar e aplicar um conceito vago, que dogmaticamente não comporta *dualidade de soluções, ambas legalmente legítimas em face da norma, o que é peculiar e definitório da discricionariedade, ou, o que é próprio da genuína discricionariedade, ou da discricionariedade tal “como importada do direito administrativo”*. Ao contrário, uma causa e o respectivo recurso, em si mesmos considerados, apresentam ou não repercussão geral; por isso mesmo, são inviáveis duas soluções – que seriam admitir, à luz de hipótese de recurso extraordinário de questão carregada de repercussão social, a julgamento, ou não –, diferentemente do que se passa com a discricionariedade; ao menos, com o significado originário e histórico da discricionariedade<sup>22</sup>.

À guisa de conclusão, não se pode perder de vista que, quando o juiz interpreta um conceito juridicamente indeterminado, deve valer-se de parâmetros razoavelmente objetivos. Embora esta não seja uma tarefa fácil, não convém que se admita que a subjetividade das decisões a respeito da repercussão geral de determinada matéria constitucional impeça a compreensão, pelos operadores do direito e pela sociedade como um todo, dos motivos que levaram o órgão de cúpula do Poder Judiciário a decidir naquele sentido. Na realidade, aceitar que o STF exerça poder discricionário na definição da questão constitucional que possua ou não repercussão geral significa, em última análise, negar a própria idéia de direito<sup>23</sup>.

Finalmente, calha destacar que andou bem o legislador constituinte ao utilizar-se da vaga expressão “repercussão geral” para caracterizar as causas que estejam a merecer o pronunciamento do Pretório Excelso. De efeito, cuidando-se de norma que deve incidir, no plano empírico, sobre uma realidade cuja apreensão plena revela-se impossível, inútil seria, pelo menos para gerar os resultados práticos almejados, se o legislador tivesse elencado taxativamente as causas em que presente estaria a repercussão geral, porquanto inexorável e inevitavelmente ter-se-ia olvidado de situações realmente importantes para a nação, mesmo porque a realidade é infinitamente mais rica do que a imaginação dos que fazem as leis.

<sup>22</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 86.

<sup>23</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 377.

**SEGUNDA PARTE - OPERACIONALIZAÇÃO DA  
REPERCUSSÃO GERAL**

## 5 REPERCUSSÃO GERAL COMO NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO?

### 5.1 Juízo de admissibilidade e juízo de mérito

Como é cediço, o julgamento de qualquer recurso divide-se em duas fases, denominadas juízo de admissibilidade e juízo de mérito. No primeiro destes juízos, preliminar ao exame de mérito, constata-se a existência dos requisitos recursais de admissibilidade. Sendo positivo tal juízo, passa-se ao juízo de mérito, em que se verifica a procedência ou não da pretensão manifestada no recurso<sup>1</sup>.

A forma como o juízo de admissibilidade é realizado no direito pátrio varia de acordo com cada espécie de recurso, embora se possa apontar, como regra geral<sup>2</sup>, o fato de que o recurso é interposto perante o juízo *a quo*, isto é, perante o próprio juízo prolator da decisão recorrida, o qual aprecia a admissibilidade do recurso, declarando se o recebe (admite) ou não.

Após o prazo para as contra-razões, sejam estas oferecidas ou não, são os autos remetidos novamente ao órgão *a quo*, para que este exerça um segundo juízo de admissibilidade, o que ocorre pelo fato de que a parte recorrida pode alegar, em suas contra-razões, a ausência de algum requisito de admissibilidade. Neste exame de admissibilidade, o juízo *a quo* declara se dá ou nega seguimento ao recurso. Na hipótese de ser dado seguimento ao recurso interposto, são os autos ascendidos ao tribunal *ad quem*, onde normalmente é sorteado um relator, que exerce um terceiro exame de admissibilidade, podendo novamente dar seguimento ao recurso ou ainda rejeitá-lo liminarmente, nas hipóteses previstas no art. 557 do Código de Processo Civil.

---

<sup>1</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Tese, 1968, p. 33.

<sup>2</sup> Exceção a esta regra é encontrada no agravo de instrumento, o qual é interposto diretamente perante o tribunal competente para apreciação de seu mérito, segundo art. 524 do CPC.

Por derradeiro, dando o relator seguimento ao recurso, é este levado à apreciação do órgão *ad quem*, o qual exercerá uma vez mais o juízo de admissibilidade, conhecendo ou não do recurso, para, na hipótese de conhecimento do mesmo, dar-lhe ou não provimento.

## 5.2 O juízo de admissibilidade no recurso extraordinário

No que atine ao recurso extraordinário, segue-se a regra geral acima delineada, sendo tal espécie recursal interposta por petição escrita dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, intimando-se a parte recorrida para apresentar suas contra-razões após recebida a petição pela secretaria do tribunal, a teor do que prescrevem os artigos 541 e 542 do diploma processual civil.

Findo o prazo para oferecimento das contra-razões, são os autos conclusos ao presidente ou ao vice-presidente para admissão ou não do recurso, no prazo impróprio de 15 (quinze) dias, obviamente em decisão fundamentada, configurando típico juízo de admissibilidade bipartido ou desdobrado<sup>3</sup>. Na literatura jurídica, são inúmeros os comentários acerca do juízo de admissibilidade exercido pelo órgão a quo em sede de recurso extraordinário. Barbosa Moreira enuncia que:

[...] não compete ao presidente ou ao vice-presidente examinar o *mérito* do recurso extraordinário ou especial, nem lhe é lícito indeferi-lo por entender que o recorrente não tem razão: estaria, ao fazê-lo, usurpando a competência do STF ou do STJ. Toca-lhe, porém, apreciar todos os aspectos da *admissibilidade* do recurso.<sup>4</sup>

Admitido assim o recurso extraordinário, remetem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, em que será sorteado um relator, que fará nova apreciação da admissibilidade do referido recurso, observando-se, quanto ao procedimento daí em diante, o Regimento Interno do STF.

---

<sup>3</sup> Vide art. 542, §1º, do CPC.

<sup>4</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 587.

### 5.3 A repercussão geral e o juízo de admissibilidade no recurso extraordinário

Dentro desse contexto, há que se perquirir acerca da configuração ou não da repercussão geral como novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, até mesmo para fins de delimitação da competência para analisar a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no bojo do recurso extraordinário.

Comentando sobre a questão em baila, Sandro Marcelo Kozikoski verbera:

[...] a repercussão geral das questões constitucionais assume, atualmente, a condição de *requisito de admissibilidade específico* do recurso extraordinário, somando-se aos demais já conhecidos. E, neste particular, difere do caráter de *incidente processual* inerente à *arguição de relevância da questão federal*<sup>5</sup>.

Corroborando com lição supra, tem-se que de fato a repercussão geral das questões constitucionais revela-se como uma nova exigência a ser observada no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, preliminarmente, portanto, ao exame do seu mérito.

Tal análise, ademais, conforme já salientado em tópico anterior, deverá ser realizada com base em critérios eminentemente jurídicos, e não meramente políticos.

Em sentido contrário, entendendo que o exame da repercussão geral é prévio à admissibilidade do recurso propriamente dita, sendo ainda informado por critérios precipuamente políticos, é o escólio de Arruda Alvim:

O exame da repercussão geral deverá ser prévio à admissibilidade, propriamente dita, ou a admissibilidade em sentido técnico, como assunto preliminar, já quando e dentro do âmbito de julgamento do recurso. A presença da repercussão geral, em certo sentido, é também submetida a um exame (não é ato de julgamento, por isso que a deliberação não ter caráter jurisdicional); este exame não deixa de ser uma 'forma de admissibilidade', mas previamente à possibilidade de julgamento e apenas em função do reconhecimento pelo tribunal, por meio de pronunciamento de caráter político, da presença da repercussão geral que se encontra na questão constitucional objeto do recurso, 'admitindo' o recurso; de resto, o próprio texto refere-se a que o tribunal procederá à 'admissão do recurso',

---

<sup>5</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Repercussão geral e juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 752.

usando do verbo admitir. Mas essa deliberação preliminar é inconfundível com a admissibilidade propriamente dita (com a verificação do cabimento/enquadramento do recurso nas hipóteses do art. 102 da CF e legislação ordinária), a qual é juízo preambular já dentro do procedimento do julgamento do recurso. Esta última será feita à luz do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais de cabimento do recurso extraordinário, porque aquela será uma 'admissibilidade' à luz do Texto Constitucional e da lei que virá a ser editada, regulamentando o §3.º inserido no art. 102 da CF. A 'admissibilidade em função da presença da repercussão geral' será informada por um critério principalmente político, ainda que com os parâmetros referenciais do §3.º do art. 102 da CF e da lei que virá a ser a regulamentadora da matéria<sup>6</sup>.

Entretanto, este não parece ser o melhor entendimento acerca da matéria. A uma, porque o próprio texto constitucional expressamente estatui que deverá o recorrente, em sede de recurso extraordinário, demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o tribunal examine a *admissão* do recurso, indicando, assim, que a apreciação da repercussão geral de determinada questão constitucional será realizada em juízo de admissibilidade. A duas, porquanto a análise sobre a (in)existência da repercussão geral é ato de julgamento, e não simplesmente político, estando a liberdade do juiz na tarefa de preencher os conceitos juridicamente indeterminados adstrita a uma rigorosa atividade interpretativa, possuindo como verdadeiro objetivo, através da utilização de critérios preexistentes, a determinação da vontade da lei.

Na literatura jurídica especializada, embora seja esta um tanto incipiente, em razão da recente alteração constitucional promovida pela EC nº. 45, já se pode vislumbrar opinião majoritária no sentido de que a repercussão geral configura-se como requisito de admissibilidade específico do recurso extraordinário. Neste sentido, valiosos são os argumentos de Gomes Júnior:

[...] é um pressuposto específico, ou seja, determinado recurso extraordinário somente poderá ser analisado em seu mérito se a matéria nele contida apresentar o que se deva entender como dotada de repercussão geral<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 64.

<sup>7</sup> GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Recursos extraordinário e especial. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, Síntese, v. 6, n. 34, p. 147, mar./abr. 2005.

Comungam da mesma orientação Alexandre Freitas Câmara<sup>8</sup>, Sérgio Bermudes<sup>9</sup>, Lenio Luiz Streck<sup>10</sup> e Alexandre de Moraes<sup>11</sup>, não sendo diversa a proposta constituinte<sup>12</sup>.

Obtempere-se, por fim, que o julgamento quanto à existência de repercussão geral nas questões constitucionais discutidas no caso, julgamento este que se insere no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não possui qualquer influência no julgamento do mérito do precitado recurso. Nos dizeres de Arruda Alvim:

Não tem influência na admissão propriamente dita do recurso, nem afeta o julgamento do mérito do recurso. Ao reverso, se se admitir o recurso em nome da repercussão geral, mas se este não superar o juízo de admissibilidade, em si mesmo, apesar de ter sido reconhecida a repercussão, o recurso deverá resultar inadmitido ou não cabível<sup>13</sup>.

É o que igualmente se diz no direito argentino a respeito de instituto ali existente semelhante à repercussão geral, qual seja, a *gravidade institucional*, de sorte que, mesmo que seja reconhecida sua presença, isso não influi no julgamento do mérito do recurso, “*pero no para inclinar su decisión sobre el fondo, em um sentido u outro*”<sup>14</sup>.

---

<sup>8</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, op. cit., p. 134.

<sup>9</sup> BERMUDES, Sérgio. *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 56.

<sup>10</sup> STRECK, Lenio Luiz, op. cit., p. 132-133.

<sup>11</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 502.

<sup>12</sup> Já no primeiro relatório da PEC nº. 29/2000 constava da justificação da demonstração da repercussão geral da matéria constitucional sua condição como admissão do recurso extraordinário.

<sup>13</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 64.

<sup>14</sup> LUGONES, Narciso J. *Recurso extraordinario*. Buenos Aires: Depalma, 1992, p. 313.

## 6 COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

### 6.1 Órgão competente: Supremo Tribunal Federal, Tribunal *a quo* ou ambos?

A teor do que estatui o art. 102, §3º, da Lei Suprema, “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, [...] a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso”.

Surge, assim, a dúvida sobre a que tribunal refere-se o texto constitucional, não se podendo precisar, de imediato, o tribunal que seria competente para examinar a existência da repercussão geral da matéria constitucional, se o STF, o tribunal *a quo* ou ambos. A falta de precisão e técnica legislativa do dispositivo constitucional pode ensejar controvérsias a respeito da escorreita interpretação do termo “tribunal”, notadamente porque a Carta Republicana, em nenhuma outra passagem, utiliza-se do termo “tribunal” para designar a Corte Suprema.

Sendo certo que o tribunal *a quo* exerce juízo de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, declarando se dá ou nega seguimento ao mesmo, e ainda tendo em vista que a análise quanto à existência da repercussão geral insere-se no juízo de admissibilidade do recurso em tablado, poderia o intérprete entender que o órgão *a quo* possui competência para apreciar a repercussão geral da matéria constitucional discutida no bojo do extraordinário.

Neste sentido, compreendendo que a lei regulamentadora da matéria é que definirá se a análise da repercussão geral far-se-á exclusivamente no âmbito do STF ou também no juízo *a quo*, é a posição de Sérgio Bermudes:

Como em todo recurso interposto perante o órgão prolator da decisão recorrida, sabe-se que o primeiro juízo de admissibilidade é dele próprio. Declarada a inadmissibilidade, cabe recurso da respectiva decisão. Afirmada, o recurso extraordinário sobre ao STF (existe a hipótese de interposição simultânea de recurso fundado em violação da lei, como é o recurso especial, em que a remessa à Corte Suprema fica dependente do

juízo do recurso simultaneamente manifestado – v.g., CPCP, art. 543, § 1º) sem que, contudo, seja vinculante o juízo positivo de admissibilidade. A lei definirá se a verificação do atendimento desse pressuposto se fará também no tribunal ou juízo recorrido, ou exclusivamente no Supremo<sup>1</sup>.

Tal entendimento, contudo, não se sustenta frente a um exame mais aprofundado da questão. Assim é que, em hipótese alguma, poderia a lei regulamentadora vir a dispor que o julgamento da alegação de repercussão geral ocorrerá também no órgão a *quo*, sob pena de manifesta inconstitucionalidade, na medida em que o próprio texto constitucional reza, de forma expressa, que o Tribunal apenas recusará o recurso extraordinário por manifestação de dois terços de seus membros, pressupondo uma colegialidade a impedir o exame do tema pelo presidente do tribunal recorrido, como já exposto.

Deste modo, não se poderia admitir a análise da repercussão geral pelo tribunal recorrido pelo simples fato de que o juízo de admissibilidade do recurso em liça, no tribunal a *quo*, é realizado por decisão unipessoal de seu presidente ou vice-presidente, ao passo que a nova redação do art. 102, §3º, da CF/1988 somente permite que o tribunal recuse o recurso por manifestação de dois terços de seus membros, o que pressupõe uma colegialidade, impedindo, pois, o exame do tema pelo tribunal recorrido.

Demais disso, e se observando aqui uma sutil diferença gramatical, a palavra “Tribunal” (com letra maiúscula) sugere que o órgão jurisdicional competente é de fato o STF, uma vez que, na sistemática da Constituição Federal, o termo “tribunal” (com letra minúscula) é utilizado, via de regra, para designar os tribunais em geral, enquanto que, ao ser grifado com letra maiúscula, tal vocábulo como regra refere-se aos tribunais superiores<sup>2</sup>.

Há ainda que se considerar o argumento atinente à localização da norma constitucional em testilha<sup>3</sup>, no sentido de que o art. 102 da Constituição da República, em que está inserido o §3º, cuida da competência originária e recursal do

---

<sup>1</sup> BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 56.

<sup>2</sup> Distinção reconhecida por Elvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 186.

<sup>3</sup> Argumento este levantado por BARIONI, Rodrigo, op. cit., p. 724.

STF, razão pela qual cabe a este, e tão somente a este, apreciar a matéria concernente à repercussão geral.

Por todas essas sólidas razões, a norma regulamentadora prevista no referido §3º do art. 102, sob pena de ser inconstitucional, dificilmente possibilitará aos chamados tribunais ordinários a competência para decidir o que é ou não transcendente ou relevante ao Supremo Tribunal Federal, entendimento este que tem sido acolhido, merecidamente, pela quase totalidade da doutrina<sup>4</sup>.

Afastada, portanto, qualquer dúvida quanto ao tribunal competente para apreciar a alegação de repercussão geral das questões constitucionais, cumpre analisar, na seara do Pretório Excelso, qual órgão possuirá competência para examinar tal alegação.

## **6.2 Competência no âmbito interno do Supremo Tribunal Federal**

Tendo em vista que o preceptivo constitucional sob comento vaticina que o Tribunal somente pode recusar o recurso extraordinário pela manifestação de dois terços de seus membros, e considerando, como já explanado alhures, que o vocábulo “Tribunal” refere-se ao STF, parece indubitável, numa primeira análise, que o órgão competente para apreciação da repercussão geral é o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o estudo do órgão competente, no âmbito da Corte Suprema, para julgar a questão referente à repercussão geral das questões constitucionais merece uma análise mais cautelosa.

Conforme dicção do art. 9º, III, do Regimento Interno do STF, compete às Turmas julgar o recurso extraordinário. Neste contexto, poderia haver quem sustentasse a inviabilidade ou mesmo impossibilidade de fracionamento – dentro do próprio STF – do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, já que o órgão máximo do Supremo analisaria a alegação de repercussão geral e a Turma (órgão fracionário) exerceria o juízo de admissibilidade relativamente às demais questões, bem como o juízo de mérito.

---

<sup>4</sup> No sentido do texto: TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 218; CÂMARA, Alexandre Freitas, op. cit., p. 135; BARIONI, Rodrigo, op. cit., p. 724-725, para citar apenas alguns doutrinadores.

Nessa esteira é o entendimento perfilhado por Sergio Bermudes:

Entenda-se por tribunal, não o Plenário da Corte, mas o órgão competente para o julgamento do recurso (no STF, uma das duas turmas, onde o terço, por aproximação, será de três ministros, ressalvados os casos de remessa de recurso ao plenário). Se este é o órgão competente para julgar o recurso, será dele a competência para o juízo de admissibilidade. Note-se que o § 3º não usou da linguagem do art. 97, onde a referência ao órgão especial leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade dependerá do voto da maioria dos membros da Corte, se nela não houver órgão especial<sup>5</sup>.

Em sentido um pouco diverso, defendendo que mais desejável seria a possibilidade de qualquer das Turmas do STF rejeitar o recurso por não conter repercussão geral, embora reconhecendo que o intuito do legislador foi conferir competência apenas ao Plenário, são os ensinamentos de André Ramos Tavares:

É estranho que a exigência refira-se expressamente à maioria *dos membros do tribunal*, o que obriga que a rejeição ocorra necessariamente em Plenário, e não nas turmas, compostas que são de número insuficiente para alcançar referido *quorum*. [...] Certamente o intuito foi o de que se evitasse a acumulação de poderes na figura do relator, em decisão monocrática e unilateral. Mas teria sido salutar que reconhecesse a possibilidade de rejeitar o recurso por falta de repercussão geral a cada uma das turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que por maioria absoluta delas. A concentração no Plenário caminha contra a propugnada descentralização, que impõe o reconhecimento de poderes aos órgãos fracionários do respectivo Tribunal<sup>6</sup>.

Entretanto, a admissão do fracionamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, limitando o conhecimento da repercussão geral ao Plenário do STF, impõe ao intérprete o sopesamento de duas vertentes. Por um lado, há que se ponderar que a análise da repercussão geral pelo mencionado órgão do Supremo certamente sobrecarregará sua atividade, o que vai de encontro aos princípios inspiradores da inserção do §3º no art. 102 da CF/1988, prejudicando a pretendida celeridade processual<sup>7</sup>. Sob a égide da Lei Maior de 1967, quando então vigente no ordenamento brasileiro a arguição de relevância, o incidente processual atinente à relevância era distribuído aos onze Ministros integrantes do Pretório Excelso, não havendo um relator. De conseguinte, era tal incidente julgado pelo Plenário do STF,

<sup>5</sup> BERMUDES, Sérgio, op. cit., 2005, p. 57.

<sup>6</sup> TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 217-218.

<sup>7</sup> Ressalte-se que a EC nº. 45/2004 inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da CF/88, prevendo o direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva (“a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

em Sessão de Conselho, o que, à época, já recebia críticas de autorizadores doutrinadores:

Eliminou-se, talvez, a pleora dos recursos extraordinários, mas se põe em lugar deles uma aluvião de incidentes de arguição de relevância, substituindo-se um problema por outro, sem vantagem para o STF e com algumas desvantagens para os interessados<sup>8</sup>.

Por outro lado, não se pode olvidar que o julgamento da repercussão geral pelo órgão máximo do Supremo Tribunal elimina o inconveniente da provável – em face do subjetivismo de que se reveste a questão – formação de jurisprudência divergente e conflitante entre as Turmas.

Embora as discrepâncias de entendimento nos tribunais relativamente às teses jurídicas sejam desejáveis ou mesmo indispensáveis para o desenvolvimento do Direito, no que tange ao julgamento da repercussão geral não seria vantajosa a possível falta de unidade das Turmas sobre a repercussão das questões constitucionais, visto que tal situação inevitavelmente implicaria a necessidade de utilização de um mecanismo de uniformização da jurisprudência das Turmas do STF, cujo julgamento findaria por ser da competência do Plenário.

Outrossim, por todos os argumentos elencados, deve prevalecer o posicionamento segundo o qual a competência, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para analisar a alegação de repercussão geral é de seu Plenário, o que não significa dizer, porém, que em todo e qualquer recurso extraordinário no qual seja argüida a repercussão geral das questões constitucionais ali discutidas será necessário o julgamento pelo Plenário. De efeito, tendo em mente o objetivo da reforma constitucional no sentido de conferir maior celeridade ao andamento dos feitos, como forma de se garantir a efetividade do processo, o que é igualmente almejado pela moderna doutrina processualista<sup>9</sup>, não se poderia exigir pronunciamento do órgão máximo do STF na hipótese de referido órgão já ter

---

<sup>8</sup> Era o que com precisão já anotava o consagrado processualista J. J. Calmon de Passos. PASSOS, J. J. Calmon de. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do STF. *RePro*, São Paulo, RT, n. 5, p. 54, 1977.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. Efetividade e tutela jurisdicional. In: MARINONI, Luiz Guilherme. *Estudos de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, passim; MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 76; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lota. Reforma do Judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, André Ramos (Coord.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005, passim; VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Efetividade do processo em face da Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 2003, passim.

reiteradamente rejeitado a alegação de repercussão geral de determinada questão constitucional. É exatamente o que enuncia Luiz Manoel Gomes Junior:

Aspecto importante, levando-se em consideração a necessidade de ser agilizado o processamento dos recursos, reside na hipótese de determinada questão já ter sido objeto de análise pelo colegiado que a teve como não relevante. Haverá necessidade que o relator novamente submeta idêntico tema à apreciação do colegiado? Entendemos que não. A regra constitucional exige que o colegiado rejeite a alegação, mas não necessariamente em todos os processos em que a mesma questão seja objeto de verificação, sob pena de prestigiar uma repetição enfadonha e desnecessária que não trará qualquer benefício. De qualquer modo, o STF julga com base, principalmente, em seus precedentes. Já tendo a Turma, Seção ou órgão especial decidido, possível a aplicação do art. 557 do CPC visando à rejeição da arguição de relevância, sem haver qualquer violação ao dispositivo constitucional<sup>10</sup>.

Em sentido conforme:

E se o pleno do STF já tiver decidido no sentido de que uma determinada questão não tem repercussão geral, poderá o recurso não ser conhecido em julgamento realizado pelas turmas do Tribunal, e não pelo pleno? Poderia o relator do recurso negar-lhe seguimento (cf. art. 557 do CPC), em razão de o pleno já ter firmado jurisprudência *pacífica* no sentido de que determinada questão não tem repercussão geral?

A resposta a ambas as questões, segundo pensamos, é positiva. É que, não fosse assim, a reforma ora examinada ficaria sem sentido, já que cada recurso extraordinário, para ser rejeitado em razão da ausência de demonstração de repercussão geral, dependeria *sempre* de reunião do pleno do STF, o que conduziria a resultado contraproducente.

Pensamos, assim, que, havendo jurisprudência firme no sentido de que dada questão não tem repercussão geral, recursos extraordinário futuros que veiculem questões jurídicas idênticas poderão ser rejeitados por uma das turmas do STF ou, até, pelo próprio relator do recurso (cf. art. 557 do CPC) e não necessariamente por dois terços do pleno do Tribunal. Esta, segundo nos parecer, deverá ser a solução a ser estabelecida pelo legislador, no caso.<sup>11</sup>

Ademais, neste panorama em que se busca o ideal de presteza da jurisdição, é de bom alvitre destacar que a repercussão geral da matéria constitucional deve ser, dentre todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, o último a ser analisado. Com efeito, todas as outras preliminares do referido recurso, como, *verbi gratia*, a tempestividade e o prequestionamento, podem ser conhecidas e

<sup>10</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, Síntese, v. 6, n. 34, p. 153, 2005.

<sup>11</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, op. cit., p. 378.

julgadas pelo próprio relator, ao passo que a repercussão geral, consoante já exaustivamente afirmado, somente pode ser apreciada pelo órgão colegiado.

Destarte, contraproducente seria exigir-se a reunião do STF em Plenário para deliberação acerca da relevância de determinada questão constitucional quando o recurso excepcional em que fosse argüida tal questão não pudesse sequer ser conhecido, em função, por exemplo, de ilegitimidade da parte recorrente, intempestividade ou mesmo deserção.<sup>12</sup>

Por derradeiro, cumpre assinalar importante aspecto procedimental trazido à lume por Alexandre Freitas Câmara, relativamente à possibilidade de a Turma, em primeiro lugar, analisar a preliminar de repercussão geral:

Uma outra questão que precisa ser analisada, e que terá de ser resolvida por lei (ou pelo Regimento Interno do STF), diz respeito à competência para o próprio julgamento do recurso extraordinário. Isto porque esse recurso é, via de regra, julgado por uma das duas Turmas que compõem aquele Tribunal. Ocorre que cada Turma é composta por cinco ministros, e a falta de repercussão geral da questão constitucional só poderá ser reconhecida por dois terços dos integrantes do STF (ou seja, para que a preliminar seja acolhida é preciso o voto de, pelo menos, oito ministros). Parece-nos que, pelo menos até que haja disposição legal ou regimental expressa a respeito do ponto, caberá à Turma apreciar a preliminar em primeiro lugar. Se pelo menos quatro dos cinco integrantes da Turma rejeitarem a preliminar, poderá o recurso extraordinário ser julgado no mérito sem problemas, pois seria impossível alcançar-se o quorum exigido pela Constituição da República para o acolhimento da preliminar. Não havendo, porém, pelo menos quatro votos no sentido de rejeitar-se a preliminar de falta de repercussão geral, deverá a competência para o julgamento do recurso extraordinário ser transferida para o Plenário da Corte, onde os votos dos onze ministros poderão ser computados<sup>13</sup>.

Parece bastante razoável o entendimento perfilhado pelo renomado professor, por privilegiar os princípios da celeridade e economia processuais. De efeito, tendo em vista o quorum de segurança de dois terços exigidos pelo texto constitucional para a recusa do recurso extraordinário, na hipótese de quatro integrantes de uma das Turmas entenderem pela presença da repercussão geral, não se poderia

---

<sup>12</sup> Seguindo esta linha de entendimento, Elvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge anotam que: “Pensamos, de fato, que este requisito específico de cabimento, agora criado, deve ser analisado, pela Turma, somente após a prévia avaliação do relator a respeito da presença dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Num primeiro momento, será preciso averiguar, monocraticamente, se o recurso é admissível ou não, para, na hipótese positiva, posteriormente submeter à Turma o debate acerca da *repercussão geral*. Em verdade, seria demasiadamente desgastante ao STF se fizesse de forma diversa; haveria o risco de reconhecer a existência da *repercussão geral* e, posteriormente, não conhecer o recurso no mérito, por ausência de outro requisito de admissibilidade”. SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim, op. cit., p. 186.

<sup>13</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, op. cit., p. 136.

alcançar o elevado quorum de oito Ministros para não-conhecimento do recurso excepcional; ao revés, não havendo pelo menos quatro votos admitindo a configuração de repercussão geral, deverá transferir-se a competência para o Plenário, quando então poderão ser computados os votos de todos os Ministros.

Destaque-se, aliás, ser nesse sentido que dispõe a recente Lei nº. 11.418/2006, publicada no Diário Oficial da União no dia 20/12/2006, acrescentando ao Código de Processo Civil o art. 543-A. De acordo com o §4º deste artigo, “se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”.

## 7 QUORUM PARA QUE POSSA SER RECUSADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESTITUÍDO DE REPERCUSSÃO GERAL: QUORUM DE SEGURANÇA

Nos termos do que vaticina o art. 102, §3º, da Carta Política, o tribunal – que no caso é o Pretório Excelso, segundo já demonstrado – somente poderá recusar o recurso extraordinário pela manifestação de dois terços de seus membros, em redação elogiada quase à unanimidade pelos estudiosos do assunto.

Na vigente ordem constitucional, em que o Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, conforme dicção do art. 101 da Lei Maior, estará acolhida a alegação de repercussão geral se neste sentido votarem pelo menos quatro Ministros.

Na mesma toada do que atualmente estatui a Carta Republicana no tocante ao critério quantitativo para deliberar acerca da presença da repercussão geral, dispunha o Regimento Interno do STF, com relação à arguição de relevância, que:

Art. 328. A arguição de relevância da questão federal será feita em capítulo destacado na petição de recurso extraordinário, onde o recorrente indicará, para o caso de ser necessária a formação de instrumento, as peças que entenda devam integrá-lo, mencionando obrigatoriamente a sentença de primeiro grau, o acórdão recorrido, a própria petição de recurso extraordinário e o despacho resultante do exame de admissibilidade.

[...]

§ 5º No Supremo Tribunal Federal serão observadas as regras seguintes:

[...]

VII – Estará acolhida a arguição de relevância se nesse sentido se manifestarem quatro ou mais Ministros, sendo a decisão do Conselho, em qualquer caso, irrecorrível.

Assacando críticas a esse quorum qualificado de dois terços, Sandro Marcelo Kozikoszi acentua:

[...] criou-se situação em que a *rejeição* do recurso extraordinário em virtude da não-configuração da repercussão geral das questões constitucionais está adstrita ao *quorum* qualificado. Trata-se, no entanto, de exigência descompassada com a realidade dos Tribunais Superiores. Sem pretender subverter a ordem (interpretando-se a Constituição a partir da legislação infraconstitucional, o que seria absolutamente reprovável), cabe o registro –

*de lege ferenda* – acerca da necessidade de adequação da exigência constitucional, pois não faz sentido submeter o recurso extraordinário à manifestação do colegiado, com o único e exclusivo objetivo de verificar a pertinência, relevância e repercussão das questões constitucionais, pois, certamente, tal procedimento redundará na continuidade dos problemas já vivenciados pelo STF.<sup>1</sup>

Coadunando com o referido *supra*, confirmam-se as críticas de Flávio Luiz Yarshell, em análise ainda no contexto do projeto de reforma constitucional, *expressis verbis*:

[...] a julgar pelo *quorum* estabelecido pela regra que se pretende inserir ('manifestação de dois terços de seus membros'), mais trabalhoso será recusar a apreciação da questão do que barrá-la por um julgamento singular do relator, depois confirmado pelo julgamento colegiado.<sup>2</sup>

Na mesma linha de raciocínio são as palavras de André Ramos Tavares:

A exigência de que haja manifestação por esse *quorum*, tão qualificado no Supremo Tribunal Federal, como o é de oito ministros, [...] pode tornar excessivamente onerosa a rejeição do recurso extraordinário que não contenha qualquer repercussão geral.<sup>3</sup>

Entrementes, a esse entendimento objeta-se o fato de que a recusa do recurso em liça pela qualificada maioria de dois terços, em face da ausência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, é saudável,

“porquanto procura que esteja subjacente a essa recusa um alto grau de certeza e de segurança, compensatórias – diga-se assim – da circunstância de a repercussão geral constituir-se num conceito vago, propiciando menos certeza e menos segurança”<sup>4</sup>.

Assim, justamente por se cuidar de interpretação e aplicação de um conceito jurídico vago ou indeterminado é que, prudencialmente, admitir-se-á a repercussão geral ainda que a maioria dos membros do Supremo entenda-a ausente, sendo este quorum qualificado uma forma razoavelmente segura de se assegurar que as decisões proferidas pelo STF sejam o menos possível arbitrárias<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Repercussão geral e juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 757.

<sup>2</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. A Reforma do Judiciário e a promessa de “duração razoável do processo”. Reforma do Judiciário. *Revista do Advogado* – AASP, ano XXIV, n. 75, p. 29, abr. 2004.

<sup>3</sup> TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 217-218.

<sup>4</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 65.

<sup>5</sup> MEDINA, José Miguel García; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, op. cit., p. 373.

Exemplificativamente, se seis dos onze Ministros não acolherem a repercussão geral, mesmo assim o recurso será admitido, visto que se faz necessário o voto de pelo menos oito Ministros para a recusa do recuso extraordinário em razão da ausência da repercussão geral.

De outra forma não poderia ser, na medida em que, sendo realmente difícil a interpretação de um conceito indeterminado, ainda que estivesse correta a maioria dos membros da Corte Suprema, deve prevalecer a minoria, a fim de que não seja substancialmente atingido o direito de acesso, via recurso extraordinário, ao STF. Daí falar-se que se trata de quorum de segurança<sup>6</sup> ou que se presume a repercussão geral<sup>7</sup>.

Seguindo semelhante orientação é o escólio de Elvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge:

Privilegiando o voto de 1/3 dos membros da Corte, a EC n. 45 favorece o voto minoritário, em prol da segurança jurídica, seguindo tendência já incorporada no sistema alemão que também exige 2/3 de votos para a não-apreciação do recurso e do americano que exige 4 votos de 9, para obter a possibilidade de julgamento.<sup>8</sup>

Ratificando o entendimento supra, verberou Victor Nunes Leal<sup>9</sup>, em texto referente ao anterior sistema da argüição de relevância, que a norma constitucional brasileira utilizou-se do sistema norte-americano como modelo, em que o voto de quatro juízes da *Supreme Court* (e excepcionalmente três) revela-se suficiente e necessário para a admissão do recurso.

Embora esteja posto na Lei Fundamental que a repercussão geral alegada pelo recorrente somente possa ser rejeitada por dois terços dos membros do Tribunal, diversas nuances dessa votação deverão ser disciplinadas pela lei regulamentadora a que alude o §3º do art. 102 da CF/88.

Assim é que, por exemplo, o referido dispositivo constitucional não revela se os dois terços relacionam-se à integralidade dos membros do Plenário da Corte ou aos

---

<sup>6</sup> ALVIM, Arruda. *A argüição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988, p. 29.

<sup>7</sup> Segundo Lenio Luiz Streck, “é razoável afirmar, assim, que existe uma presunção em favor da existência da repercussão geral”. STRECK, Lenio Luiz, op. cit., p. 134.

<sup>8</sup> SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 186.

<sup>9</sup> LEAL, Victor Nunes. O requisito da “relevância” para redução dos encargos do Supremo Tribunal. *Revista de Direito Processual*, n. 6. p. 12, [s.d.].

Ministros presentes quando à sessão de julgamento, conforme adverte Rodrigo Barioni:

[...] o preceito constitucional não esclarece se os “dois terços” referem-se aos membros presentes à sessão de julgamento ou à integralidade do órgão colegiado a que estes fazem parte. A questão é importante. À primeira vista, poder-se-ia admitir-se que o *quorum* constitucional diga respeito à integralidade dos componentes do Plenário. Nesse caso, a ausência de alguns Ministros na sessão de julgamento sobre a repercussão geral da matéria constitucional pode ensejar situação peculiar, na qual a soma dos votos dos presentes não compreenda dois terços do tribunal, hipótese em que não poderá ser rejeitada a arguição de relevância e, conseqüentemente, o recurso será julgado no mérito (salvo se, em razão da falta de algum requisito de admissibilidade, não vier a ser conhecido). A adoção desse procedimento contém o inconveniente de, por falta de *quorum*, não se poder rejeitar a alegação de repercussão geral a casos similares aos já apreciados, nos quais restou assentada a ausência de repercussão.

Outro caminho que pode ser trilhado é o de atribuir-se a competência para o exame da relevância apenas aos membros presentes à sessão de julgamento. Ao adotar-se essa tese, a minoria dos integrantes do Plenário, em algumas hipóteses, poderá decidir quais são os temas constitucionais que implicam repercussão geral.<sup>10</sup>

Tal questão revela-se deveras importante quando se tem em mente que, ao decidir quanto à (in)existência de repercussão geral, o Supremo Tribunal forma precedente a ser observado nos casos seguintes. Caso se admitisse que na fixação de precedentes pudesse a Corte Suprema decidir com base em voto de menos de dois terços dos membros do tribunal, a utilidade de tais precedentes seria bastante questionável, porquanto passível de alteração em sessões nas quais estivesse presente a totalidade dos Ministros aptos a votar.

Ora, a formação de precedentes que não consubstanciem o entendimento dominante no STF, com sua conseqüente, senão possível, modificação, dá azo aos efeitos maléficos das divergências jurisprudenciais, fazendo com se adotem interpretações distintas da lei e, assim, soluções desiguais para partes que se encontrem em situações iguais, em ofensa ao princípio da isonomia.

Como é cediço, o juiz é livre para decidir, interpretando a lei segundo sua consciência, a teor do que reza o art. 131 do CPC, o que possibilita, entretanto, a existência de interpretações distintas para a mesma norma legal, acarretando a inconveniente e indesejável situação de que duas pessoas, em situações em tudo e

<sup>10</sup> BARIONI, Rodrigo, op. cit., p. 726.

por tudo idênticas, tenham suas demandas julgadas de modo diverso e, muitas vezes, antagônico.

Em função dos males causados pelo dissídio jurisprudencial, e tendo em vista o princípio da igualdade, vez que a lei deve ser a mesma para todas, instituiu o direito processual uma gama de mecanismos voltado a atacar tal divergência, tais como o incidente de uniformização de jurisprudência, os embargos de divergência e o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Neste contexto, deve-se considerar que o quorum constitucional de dois terços refere-se à integralidade dos membros componentes do Plenário, como forma mesmo de evitar-se as divergências jurisprudenciais. Tal posição, aliás, deduz-se do cotejo entre o novel §3º do art. 102 (que condiciona a recusa do recurso à manifestação de dois terços dos membros do tribunal) e o antigo art. 328, §5º, VII, do Regimento Interno do STF (que proclamava acolhida a arguição de relevância quando neste sentido votassem quatro ou mais Ministros).

Frise-se, finalmente, ser elogiável a conduta do legislador constituinte ao não fixar um número exato de Ministros, seja para a recusa, seja para o acolhimento da alegação de repercussão geral, já que: a uma, não integram o cômputo do quorum os Ministros impedidos ou suspeitos de exercer suas funções no processo; e, a duas, o mencionado quorum restará proporcionalmente reduzido na hipótese de o tribunal eventualmente contar com nove ou dez membros, o que poderá ocorrer, *verbi gratia*, no interregno compreendido entre a saída e o ingresso de outro Ministro no cargo<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Argumentos estes brilhantemente esposados por Rodrigo Barioni, com os quais concordamos inteiramente. BARIONI, op. cit., p. 727.

## 8 NECESSIDADE DE POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO LEGAL

A emenda constitucional sob comento, ao instituir a repercussão geral como novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, conquanto tenha traçado desde logo algumas diretrizes acerca do novel instituto, delegou ao legislador infraconstitucional o mister de regulamentar a matéria, cabendo a este, portanto, delimitar o *modus operandi* da demonstração pelo recorrente da transcendência da matéria constitucional e a forma como se dará o julgamento na Corte Suprema.

Em virtude dessa necessidade de regulamentação posterior é que têm os doutrinadores, em sua grande maioria, advogado a tese de que a norma insculpada no §3º do art. 102 da CF/88 cuida-se de norma constitucional de eficácia limitada, na já tradicional classificação de José Afonso da Silva acerca da aplicabilidade e eficácia das normas constitucionais<sup>1</sup>.

Segundo a doutrina do conceituado constitucionalista, normas de eficácia plena seriam aquelas que possuem imediata aplicabilidade, não necessitando de qualquer regulamentação posterior para que possam ser aplicadas. Já as normas de eficácia contida, ainda de acordo com o escólio do citado professor, embora possam ser imediatamente aplicadas, podem vir a ser restringidas pelo legislador ordinário. Finalmente, normas de eficácia limitada seriam aquelas que, apesar de possuir eficácia jurídica, têm aplicabilidade reduzida, indireta ou mediata, dependendo de norma infraconstitucional para que possam produzir seus regulares efeitos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Consultar a respeito sua obra conhecida e aplaudida nacional e internacionalmente: SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. A tradicional doutrina, embora com semântica um pouco distinta, vale-se de semelhante classificação, entendendo os doutos Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto que as normas constitucionais classificam-se em normas inintegráveis e integráveis, de eficácia parcial ou de eficácia plena. Cf. BASTOS, Celso Ribeiro; BRITTO, Carlos Ayres. *Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 117 e ss.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso, op. cit., p. 101, 116 e 126.

José Horácio Meirelles Teixeira<sup>3</sup> também coaduna com as observações anteriores, ao asseverar que as normas de eficácia plena caracterizam-se por produzir, logo ao serem promulgadas, todos os seus essenciais efeitos, ou seja, todos os fins precipuamente almejados pelo legislador constituinte, visto que este, desde logo, criou uma normatividade suficiente, apta a incidir diretamente sobre o plano fático. Já as normas de eficácia reduzida ou limitada não têm o condão de produzir, desde a sua promulgação, todos os seus efeitos essenciais, porquanto não se instituiu acerca da matéria uma normatividade suficiente, deixando essa tarefa, parcial ou totalmente, a cargo do legislador ordinário.

Neste norte, a literatura jurídica especializada<sup>4</sup> tem escorreitamente entendido que a norma constitucional instituidora da repercussão geral possui eficácia limitada,

pois a utilização do instituto só poderá ocorrer por meio de posterior regulamentação legal, havendo a necessidade de criar um procedimento adequado à análise da repercussão, bem como de estabelecerem-se critérios mínimos acerca do que entender-se-á (sic) como repercussão geral, tudo sob pena de não possuir elementos legais suficientes à operabilidade do instituto, mormente porque a Emenda nº. 45/2004 não teve efeito repristinatório em relação aos arts. 327 a 329 do RISTF (até por se tratar de institutos diferentes)<sup>5</sup>.

Entendendo de modo diverso é a doutrina de André Ramos Tavares:

[...] no interregno entre a publicação da emenda da Reforma e a regulamentação efetiva desse dispositivo, poderá o Supremo Tribunal Federal conferir aplicabilidade imediata ao novel instituto, independentemente da lei requerida pelo texto do artigo.

Esta última ponderação, aliás, o Supremo Tribunal Federal adotaria seguindo sua própria jurisprudência em relação à ação direta interventiva, à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ao mandado de injunção e ação declaratória de constitucionalidade [...]. Não causaria espanto – seria mesmo aconselhável – que se conferisse aplicabilidade imediata ao instrumento da ‘repercussão geral’, até o advento de legislação válida, que passaria a reger os casos julgados a partir de sua entrada em vigor.<sup>6</sup>

Tal entendimento, porém, não merece prosperar, vez que, enquanto não editada a lei reguladora, não se poderá exigir do recorrente o atendimento ao

---

<sup>3</sup> TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 317.

<sup>4</sup> Exemplificativamente: BERMUDEZ, Sérgio. *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 54.

<sup>5</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 177.

<sup>6</sup> TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 217.

pressuposto objeto do presente estudo, continuando o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, por enquanto, obedecendo aos critérios que vêm sendo adotados pelo STF, consubstanciados, em significativa parte, nos enunciados de sua súmula.

Ora, caso se impusesse ao recorrente a demonstração, desde a promulgação e publicação da EC nº. 45/2004, de que a matéria constitucional versada em seu recurso extraordinário possui repercussão para a sociedade, estar-se-ia tolhendo seu direito ao devido processo legal e ao acesso à Corte Maior, na medida em que o mesmo não saberia a forma pela qual deveria demonstrar a repercussão geral<sup>7</sup>, nem teria conhecimento do modo através do qual a Supremo Tribunal iria julgar essa alegação<sup>8</sup>. Igualmente nesta linha encontra-se o pensamento de José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier:

“[...] a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir.”<sup>9</sup>

Outrossim, considerando que a lei infraconstitucional mencionada na Carta Política deverá delimitar os contornos do procedimento referente à apreciação da repercussão geral, deduz-se que a eficácia da norma constitucional em baila é limitada, entendimento este, aliás, que já foi perfilhado pelo Pretório Excelso<sup>10</sup>.

Reforça essa conclusão, ademais, o fato de que a EC nº. 45/2004, em seu art. 7º, dispõe que o Congresso Nacional deverá instalar “imediatamente após a

<sup>7</sup> Assunto sobre o qual hoje não mais pairam dúvidas, visto que a Lei nº. 11.418/06 acrescenta ao CPC os arts. 543-A e 543-B, dispondo que a repercussão geral deverá ser demonstrada pelo recorrente em preliminar de recurso, de acordo com o §2º do art. 543-A.

<sup>8</sup> Não se saberia, por exemplo, se seria admissível, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros interessados, conforme atualmente prevê a Lei nº. 11.418/06, a qual, incluindo o art. 543-A, §6º, ao CPC, reza que, nos termos do Regimento Interno do STF, poderá o Relator admitir a intervenção de terceiros, subscrita por procurador habilitado.

<sup>9</sup> Cf. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 377-387.

<sup>10</sup> ‘1. Insistem os agravantes em tese já rejeitada pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento do RE 206.048, afirmou a legitimidade da correção monetária das cadernetas de poupança implementada pela Lei 8.024/90, em face do art. 5º, caput e XXXVI da Constituição Federal. 2. A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso quando contrariar jurisprudência consolidada do Tribunal não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito desta Corte, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. **Não há que falar, portanto, em aplicação no caso do art. 102, § 3º, da Constituição, introduzido pela EC 45/2004, que trata do requisito da repercussão geral, sequer regulamentado.** 3. Agravo regimental improvido.’ (AI-AgR 475064/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 10/03/2006 p. 49) (grifo original).

promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em 180 (cento e oitenta) dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional”, tendo sido publicada, neste sentido, no Diário Oficial da União a Lei nº. 11.418/2006<sup>11</sup>, regulamentando o art. 102, §3º, da CF/88.

Ainda a respeito, calha obtemperar que, em virtude da expressão “nos termos da lei”, tem-se que o propósito do legislador constituinte foi não deixar ao alvedrio do STF a definição do que seja repercussão geral, a qual deveria ser dada pela lei que regulamentasse o instituto. Todavia, não é irrestrita a liberdade de atuação do legislador infraconstitucional, mesmo porque, por se tratar de conceito aberto, há um sentido mínimo e um máximo que se podem validamente atribuir a essa expressão<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> BRASIL.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2007.

<sup>12</sup> TAVARES, André Ramos, op. cit., p. 217.

## 9 NÃO-ADOÇÃO DE IGUAL SISTEMA PARA O STJ

O critério da relevância ou transcendência somente foi instituído em relação ao recurso extraordinário, não contemplando, pois, o recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça, com previsão no art. 105, III, da Constituição da República. Contudo, é injustificável a omissão do legislador constituinte, o qual deveria ter criado sistema semelhante também para o recurso especial, devendo assim o recorrente, nesta espécie recursal, demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso<sup>1</sup>.

Diz-se que não se justifica a omissão da EC n. 45/2004 na medida em que os motivos que ensejaram a exigência da demonstração da repercussão geral em sede de recurso extraordinário servem igualmente para o recurso especial, especialmente no que toca ao grande volume de processos a serem julgados pelo STJ, o que tem comprometido a boa qualidade de suas decisões.

Ora, no sistema jurídico pátrio, o duplo grau de jurisdição já garante às partes litigantes a possibilidade de revisão, através de um órgão colegiado, das decisões proferidas em primeira instância, obtendo-se, assim, um novo julgamento da causa, com reexame dos fatos e provas.

As Cortes Superiores não possuem o papel de fazer justiça no caso concreto, cabendo ao STF, em verdade, interpretar as questões constitucionais, exercendo na sua aplicação um papel paradigmático. Já quanto ao STJ, cabe-lhe a tarefa de uniformizar a aplicação do direito federal, daí porque se tem dito que tais recursos

---

<sup>1</sup> Era esta a proposta contida no parecer de autoria da Deputada Federal Zualê Cobra, relativamente à Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 96-A/92, prevendo a aposição de um §2º ao art. 105 da CF/88, nos seguintes termos: “no recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

excepcionais possuem como objeto imediato a proteção do direito objetivo, protegendo apenas incidentalmente o direito subjetivo<sup>2</sup>.

Entretanto, o que se tem observado é uma cultura jurídica no sentido de se interpor, sempre que possível, recurso especial ou extraordinário, com vistas a reformar ou anular o *decisum* recorrido ou mesmo protelar o andamento do feito, sobrecarregando a atividade dos Tribunais Superiores, sendo o STF o último degrau da *via crucis* em que se transformou o processo no direito pátrio.

Com efeito, o sistema processual brasileiro, que permite a utilização de diversos recursos, tem possibilitado um volume cada vez maior de recursos interpostos perante as instâncias superiores, o que, por abarrotar as Turmas de tais tribunais e o já elevado número de processos por si julgados, faz com que a prestação jurisdicional torne-se morosa.

Ocorre que, se todos os processos findarem por ser novamente analisados pelas Cortes Superiores, transformar-se-ão estas em terceira ou quarta instâncias, e o recurso que deveria ser excepcional passará a ser ordinário, em razão mesmo da intenção, inerente ao ser humano, de indefinidamente rediscutir decisões que não lhe sejam favoráveis, causando sérios gravames, diretamente, às partes em litígio e, indiretamente, a toda a sociedade.

Neste contexto, a inserção do requisito da repercussão geral justifica-se também quanto ao recurso especial, até como forma de não se vulgarizar os ditos Tribunais Superiores, cuja missão realmente transcende o interesse das partes.

Calha transcrever, como reforço à tese perfilhada, as palavras criteriosas de Arruda Alvim:

Se assim não agir, mas partir de premissa *manifestamente falsa*, de que 'tudo' (todas as causas e questões) é importante, o que acaba acontecendo é que haverá um emperramento imobilizador da atividade jurisdicional, com o que o prejuízo resulta geral e positivamente discriminado. Quando se diz que *tudo é importante*, disso normalmente resulta que *nada ou quase nada é tratado, ou melhor, pode ser tratado como realmente importante, até*

---

<sup>2</sup> Ao contrário do que ocorre com os chamados recursos ordinários, que se destinam, precipuamente, à prestação jurisdicional relativa à tutela dos interesses das partes em litígio, tendo como objeto o direito subjetivo.

*mesmo porque com isto ocorre a banalização definitiva do significado real de 'importante'.*<sup>3</sup>

Destarte, revela-se imperiosa a necessidade de utilização de mecanismos de contenção, a exemplo da repercussão geral, para barrar a excessiva demanda que tem comprometido a boa qualidade do trabalho institucional desenvolvido não só pelo STF, como também pelo STJ, cujo mister constitucional de máxima autoridade na interpretação da lei federal infraconstitucional deve ser preservado.

Com isto, certamente ocorrerá uma melhora na qualidade e conseqüente valorização das decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que atualmente “se encontra emperrado pelo acúmulo de recursos, perdendo espaço em sua agenda para a definição e mais ampla discussão de questões de direito federal de alta relevância”<sup>4</sup>.

Ainda nas valiosas lições do autorizado Arruda Alvim, encontra-se eco às críticas quanto à não-inserção do mecanismo semelhante com relação ao recurso especial, constituindo um paradoxo irrespondível que apenas algumas questões constitucionais possuam repercussão geral, ao passo em que todas as questões federais possuiriam, ao menos em tese, essa repercussão:

O que pode causar espécie é que – numa comparação – no plano do direito constitucional brasileiro haja *questões constitucionais que não provoquem repercussão geral*, ao passo que, no patamar relativo às *questões legais de direito federal*, todas elas provocam ou provocariam essa repercussão, dado que não resultou instituído – ou, ainda, não resultou instituído – esse sistema, ou análogo, para o STJ. Ao menos pela diversidade de tratamento pelo legislador constitucional, pode-se concluir desta forma. A crítica à instituição da repercussão geral, para o STF, não procede; mas, o que, em nosso sentir, tem procedência é a não-adoção de igual sistema para o STJ.<sup>5</sup>

Extremamente valiosos também são os argumentos de José Miguel Garcia Medina, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier:

É surpreendente, todavia, que tenha entendido o legislador constitucional deverem-se distinguir questões relevantes das não-relevantes, *no plano do direito constitucional e não no plano da lei federal*, como se tudo que

<sup>3</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). São Paulo: RT, 2005, p. 90.

<sup>4</sup> CAMBI, Eduardo. Critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3.º da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 161.

<sup>5</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 68.

constasse da lei federal fosse relevante. Desconhecemos inteiramente as razões que podem ter levado a que se chegasse a esse incompreensível resultado final na redação da Constituição Federal, embora seja de supor que a exclusão do STJ do sistema de repercussão geral esteja ligada à inexorabilidade do exercício de uma certa função 'controladora', pelo STJ, em relação aos Tribunais de 2º grau de jurisdição. É possível que, no futuro, tendo sucesso o Conselho Nacional de Justiça como órgão cuja função precípua é realmente a de controlar o exercício da atividade dos juizes, em todo o País, possa o STJ retomar, por assim dizer, seu papel natural.<sup>6</sup>

Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de se rever conceitos e afastar dogmas, criando-se semelhante barreira de contenção igualmente para o STJ. Exigir-se a efetividade da prestação jurisdicional, sem conferir os meios necessários e adequados ao Poder Judiciário, constitui verdadeira utopia, sem se alcançar objetivos reais, concretos e efetivos.

Impõe-se, assim, e de forma urgente, a revisão e atualização das normas processuais vigentes no País, como condição *sine qua non* para a solução do problema do acúmulo exagerado de processos nas Cortes Superiores e, por via de consequência, da própria morosidade da Justiça.

---

<sup>6</sup> Cf. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 373-374.

## CONCLUSÃO: RETROCESSO OU AVANÇO?

Com a amplitude trazida pelos ideais de acesso à justiça e com o advento da atual Constituição da República, que disciplinou um sem-número de matérias, tornando quase todo assunto constitucional, ocorreu um considerável aumento no número de feitos (especialmente recursos extraordinários) a serem julgados pelo Pretório Excelso, gerando, conseqüentemente, uma morosidade na prestação jurisdicional oferecida pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Neste contexto, através da recente reforma constitucional, operada pela Emenda Constitucional nº. 45/2004, houve relevante transformação na ordem jurídica posta. No âmbito do processo constitucional, tema a que se destina o presente estudo, o legislador constituinte derivado, seguindo a tendência internacional, inseriu o §3º ao art. 102 da Carta Política de 1988, impondo ao recorrente, em sede de recurso extraordinário, a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, inovação esta que promete desafogar o STF da excessiva carga de recursos extraordinários que lhe são diuturnamente distribuídos, como maneira de tornar mais célere a prestação jurisdicional.

Cuida-se, aqui, de importante inovação constitucional, que já existiu no direito pátrio, quando foi considerada, com um pouco de razão, como um entulho antidemocrático e autoritário. Surge agora sob nova feição, absolutamente consentânea com os ideais democráticos previstos no Texto Constitucional em vigor.

Atribuir-se aos ministros do STF a competência para decidir, por intermédio de um procedimento transparente, acerca da presença (ou não) da repercussão geral

---

<sup>1</sup> Daí porque, considerando-se que o controle de constitucionalidade, pela via concreta-difusa, é responsável em parte pelo agravamento da “crise do Supremo”, é que se tem dito que a “crise do STF” é a “crise do recurso extraordinário”, conforme assinalado por Rodolfo de Camargo Mancuso: “Na verdade, conforme escreveu o Min. José Carlos Moreira Alves, a ‘crise do Supremo’ é a ‘crise do recurso extraordinário’ e essa situação angustiante para a Corte é que ‘deu margem a uma série de providências legais e regimentais para que a Corte não soçobrasse em face do volume de recursos que a ela subiam’”. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 4. ed. São Paulo: RT, 1996, p. 43.

de determinada questão constitucional, desde que fundamentadamente (ainda que de modo sucinto) e tendo como baliza a lei regulamentadora do instituto, nada tem de antijurídico. Antijurídico é uma causa permanecer durante longos anos à espera de pronunciamento judicial, o que, em última análise, equivale à negativa de jurisdição.

Trata-se, ademais, o art. 102, §3º, da CF/88 de norma coerente com a tarefa de um Supremo Tribunal que exerce jurisdição constitucional. Competindo ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição<sup>2</sup>, nos termos do que vaticina o art. 102, *caput*, da Carta Constitucional, é desejável – e correto – permitir que o Supremo selecione as causas que vai julgar, em virtude da importância destas para a Nação.

Em assim procedendo, devolve-se ao órgão de cúpula do Poder Judiciário o seu real papel de deslindar questões cruciais para o País, cujos reflexos sejam sentidos por toda a sociedade, ou significativa parcela desta, e não apenas no âmbito do processo em que estiver sendo debatida. É assim que ocorre na Suprema Corte dos Estados Unidos e em diversos outros tribunais, com resultados bastante positivos.

Por outro lado, a criação desse novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é de importância vital para não banalizar a atividade exercida pelas cortes superiores. Se todos os processos acabarem sendo remetidos aos tribunais superiores, para que estes reexaminem o que quase sempre já foi reexaminado pelo menos uma vez, o que era extraordinário passa a ser ordinário.

E não se venha argumentar que todas as questões constitucionais, exatamente por estarem inseridas no Texto Constitucional, seriam importantes, ou seja, possuiriam repercussão geral. Em verdade, partindo-se da falsa premissa de que tudo é importante, segundo assentado por Arruda Alvim, disso resultará que nada ou quase nada pode realmente ser tratado como relevante, em vista mesmo da

---

<sup>2</sup> Ensina Fernando Luiz Ximenes Rocha: “já a partir da primeira Carta Magna Republicana, tencionou-se confiar ao Supremo Tribunal Federal a função de guarda maior da Constituição.” ROCHA, Fernando Luiz Ximenes, op. cit., p. 73.

vulgarização e banalização do real significado de “importante”<sup>3</sup>, em prejuízo para toda a Nação.

Igualmente improcedente é o argumento de que a exigência da demonstração de repercussão geral ofenderia o princípio do amplo acesso à Justiça. Isto porque, no sistema jurídico brasileiro, o duplo grau de jurisdição já garante às partes litigantes a revisão, feita por um colegiado, das decisões prolatadas pelo juízo *a quo*, possibilitando um novo e integral julgamento da causa, com reexame de fatos e do direito aplicável à espécie.

As cortes superiores, como o STF e o STJ, não possuem a tarefa imediata de fazer justiça no caso concreto, mas de garantir a aplicação uniforme do direito federal constitucional e infraconstitucional, respectivamente, no território nacional. O papel desses tribunais, destarte, transcende o interesse individual das partes, motivo pelo qual somente as questões que transcenderem a pretensão egoística das partes é que merecem, em tese, ser apreciadas e julgadas por tais tribunais superiores, sob pena de os mesmos distanciarem-se cada vez mais de sua missão inata, qual seja, proferir decisões paradigmáticas e orientadoras das instâncias inferiores.

Andou bem o legislador constitucional, portanto, a prever a repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (merecendo ser criticada tão-somente sua omissão em não instituir semelhante técnica de barreira para o recurso especial), visto que, desta forma, o Supremo Tribunal Federal terá efetivas condições de apreciar com consciência, segurança e precisão os processos sob seu crivo, reservando seu escasso tempo – e o da Nação – aos processos com repercussão perante a sociedade.

Assim sendo, espera-se que o instituto da repercussão geral contribua para a diminuição do descrédito dos cidadãos relativamente às instituições judiciais, limitando ao conhecimento do STF, pela via do recurso extraordinário, as causas que possuam relevância para o País, combatendo o acesso ao Pretório Excelso como uma espécie de terceira ou até quarta instância nos processos judiciais, o que, espera-se, dará maior visibilidade e eficácia às suas decisões.

---

<sup>3</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.), op. cit., 2005, p. 90.

Demais disso, com a efetiva e correta utilização da repercussão geral para limitar o conhecimento do recurso extraordinário, talvez venha a Suprema Corte brasileira a romper com sua tradicional jurisprudência defensiva (consubstanciada nos obstáculos cada vez mais intransponíveis para a admissão do recurso extraordinário), mitigando assim o rigor na análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso extremo, como o prequestionamento, em proveito da repercussão e relevância das questões de mérito.

Em tom de arremate, cumpre destacar que juízes e tribunais, juntamente com a sociedade civil e outras instituições, protagonizaram uma história de sucesso, consistente na consolidação da democracia e na conquista da estabilidade institucional. Não foi pouco, mas ainda há mais a se fazer, em vista da crescente demanda por justiça e por um Judiciário mais eficiente.

Neste sentido é que foi concebida a repercussão geral com o nítido propósito de aperfeiçoar a tutela jurisdicional, evitando não apenas o indesejável prolongamento no tempo da resolução das demandas, o que por si só já é preocupante, mas também a inevitável queda de qualidade das decisões prolatadas pelo STF, que se vê afetado em decorrência do grande volume de trabalho, consubstanciado principalmente na quantidade excessiva de recursos extraordinários. Trata-se, pois, de medida a favor, e não contra o Judiciário, constituindo passo inicial rumo às pretendidas celeridade e efetividade processuais.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988.

\_\_\_\_\_. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reformas do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

ARRECHEA, Alfonso. *La Justicia Federal*. Disponível em: <<http://www.monografias.com/trabajos33/justicia-federal/justicia-federal.shtml>>. Acesso em: 13 dez. 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro; BRITTO, Carlos Ayres. *Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982.

BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reformas do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

BERMUDES, Sérgio. *A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. *Diário Oficial [da] União* em 31 de dezembro de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2006.

BRASIL. *Diário Oficial [da] União* em 20 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11418.htm)>. Acesso em: 03 jan. 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito processual civil*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. v. III.

CAMBI, Eduardo. O critério da transcendência para a admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102, §3º, da CF): entre a autocontenção e o ativismo do STF no contexto da legitimação democrática da jurisdição constitucional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reformas do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. As inovações da EC n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reformas do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. *Revista de Direito Público*, São Paulo, Revista dos Tribunais, Ano 23, n. 95. 1990.

DINAMARCO, Cândido. A função das Cortes Supremas na América Latina. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 342, 1990.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. *Curso de direito administrativo*. Trad. Arnaldo Setti. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

ESCRIBANO, Raul Eduardo. Introducción al recurso extraordinario en la Republica Argentina. Disponível em: <<http://members.tripod.com/~escribano/recurso.html>>. Acesso em: 11 dez. 2006.

ESTADÃO. Disponível em:<<http://conjur.estadao.com.br/static/text/32358,1>>. Acesso em: 08 out. 2006.

GARCIA, Fernando Couto. *O princípio jurídico da moralidade administrativa*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_55/Artigos/Art\\_Fernando.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_55/Artigos/Art_Fernando.htm)>. Acesso em: 15 out. 2006.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. Barueri: Manole, 2004.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Recursos extraordinário e especial. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, Síntese, v. 6, n. 34, mar/abr., 2005.

HASSEMER, Winfried. O sistema do direito e a codificação: a vinculação do juiz à lei. *Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito PUC/RS*, Porto Alegre, v. 9, ano VII, 1985.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Repercussão geral e juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reforma do judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reformas do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

LAVIÉ, Humberto Quiroga. *Corte Suprema de Justicia: su necesaria reforma*. Disponível em: <<http://www.nildagarre.com.ar/documentos/cepes.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2006.

LEAL, Victor Nunes. O requisito da “relevância” para redução dos encargos do Supremo Tribunal. *Revista de Direito Processual*, n. 6, [s. d.].

LEITE, Evandro Gueiros. A Emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, RT, v. 615, 1987.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. *Revista da Ajuris*, ano XIII, n. 37, jul. 1986.

LESSA, Pedro. *Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915.

LÓPEZ, María Luján. *El instituto del Per Satum y sus repercusiones al interior del sistema de control*. Disponível em: <<http://alojamientos.us.es/cidc/Ponencias/judicial/MariaLujanJudicial.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2006.

LUGONES, Narciso J. *Recurso extraordinario*. Buenos Aires: Depalma, 1992.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 4. ed. São Paulo: RT, 1996.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reformas do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade – fundamentos, natureza e limites. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 122, out./dez., 1975.

\_\_\_\_\_. Poder Discricionário. *Revista de Direito Público*, Ano XVIII, n. 76, out./dez., 1985

\_\_\_\_\_. *Discricionariedade e controle Judicial*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MELLO, Maria Chaves de. *Dicionário jurídico*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elfos, 1998.

MESSITTE, Peter J. *The writ of certiorari: deciding which cases to review*. Disponível em: <<http://usinfo.state.gov/journals/itdhr/0405/ijde/messitte.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito processual*. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988.

\_\_\_\_\_. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*. Tese, 1968.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PASSOS, J. J. Calmon de. O recurso extraordinário e a Emenda n. 3 do Regimento Interno do STF. *RePro*, São Paulo, RT, n. 5, 1977.

\_\_\_\_\_. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, Forense, n. 453, 1977.

PEREIRA, Gonçalves. *Estudos de Direito Administrativo*. Coimbra: Atlântida, 1968.

PETRACCHI, Enrique. Disponível em: <<http://www1.hcdn.gov.ar/dependencias/cjpolitico/despachos/Petracchi/5.%20Etica.doc>>. Acesso em: 13 dez. 2006.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. *Controle de constitucionalidade das leis municipais*. São Paulo: Atlas, 2001.

RULES of the Supreme Court of the United States. Disponível em: <<http://www.supremecourtus.gov/ctrules/rulesofthecourt.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1993.

SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Reformas do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Anchieta da. *A súmula de efeito vinculante amplo no direito brasileiro: um problema e não uma solução*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SOUSA, Antônio Francisco de. Os "conceitos legais indeterminados" no Direito Administrativo Alemão. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 166, out./dez., 1986.

\_\_\_\_\_. *Conceitos indeterminados no direito administrativo*. Coimbra: Almedina, 1994.

STRECK, Lenio Luiz. A "repercussão geral das questões constitucionais" e a admissibilidade do recurso extraordinário: a preocupação do constituinte com as "causas irrelevantes". In: AGRA, Walber de Moura (Coord.). *Comentários à reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TAVARES, André Ramos. A repercussão geral no recurso extraordinário. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). *Reforma do Judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

UNDERSTANDING the Federal Courts. Disponível em: <[http://www.uscourts.gov/understand02/content\\_4\\_0.html](http://www.uscourts.gov/understand02/content_4_0.html)>. Acesso em: 11 dez. 2006.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Efetividade do processo em face da Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória – recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei?*. São Paulo: RT, 2001.

YARSHELL, Flávio Luiz. A Reforma do Judiciário e a promessa de "duração razoável do processo". Reforma do Judiciário. *Revista do Advogado – AASP*, ano XXIV, n. 75, abr. 2004.